



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2968/2026

São Luís, 09 de março de 2026

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	20
Parecer Prévio	33
Presidência	41
Portaria	41
Gabinete dos Relatores	41
Despacho	41
Edital de Citação	43
Gabinete dos Procuradores de Contas	45
Edital de Notificação	45
Secretaria de Fiscalização	52
Resultado de Fiscalização	52

Pleno**Decisão**

Processo nº 4386/2014 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Penalva

Responsáveis: Geovane Santos Muniz, Secretário Municipal de Educação, CPF nº 571.995.903-34; Edmilson de Jesus Viegas Reis, Prefeito, CPF nº 452.830.523-20

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do FUNDEB de Penalva, exercício financeiro de 2013.
Reconhecimento da incidência da prescrição quinquenal das pretensões punitivas e de ressarcimento.
Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 731/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Prestação de contas anual de gestores do FUNDEB de Penalva, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Edmilson de Jesus Viegas Reis, Prefeito e do Sr. Geovane Santos Muniz, Secretário Municipal de Educação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitivas e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF e deste TCE-MA, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos

Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5389/2021 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Anônimo.

Denunciado: Consórcio Intermunicipal Multimodal (CIM) do Estado do Maranhão, representado por seu Presidente, Francisco Dantas Ribeiro Filho (CPF nº 125.761.313-87)

Procuradores constituídos: Aline Dantas Amaral, OAB/MA nº 10053, Fabrício de Oliveira Mariano, OAB/MA nº 14800, João da Silva Santiago Filho, OAB/MA nº 2690.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia anônima, formulada via Ouvidoria, em face do Consórcio Intermunicipal Multimodal (CIM) do Estado do Maranhão, referente a realização do Pregão Presencial nº 06/2020 visando futura e eventual contratação de pessoa jurídica para informatizar o setor de arrecadação, através de locação do sistema específico para gestão pública municipal, com instalação, implantação e treinamento dos funcionários. Conexão com o Processo nº 70/2020, já julgado e com trânsito em julgado. Ilegitimidade passiva do denunciado. Arquivamento dos autos. Ciência mediante publicação da decisão.

DECISÃO PL-TCE Nº 1384/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia anônima, formulada via ouvidoria, em face do Consórcio Intermunicipal Multimodal (CIM) do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2020 de responsabilidade do

Senhor Francisco Dantas Ribeiro Filho, referente a realização do Pregão Presencial SRP nº 06/2020/CPL/CIM, visando futura e eventual contratação de pessoa jurídica para informatizar o setor de arrecadação, através de locação do sistema específico para gestão pública municipal, com instalação, implantação e treinamento dos funcionários, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da denúncia e determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, com fundamento no art. 41, parágrafo único, e art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de restar demonstrado a ilegitimidade do denunciado, Senhor Francisco Dantas Ribeiro Filho, haja vista que o Pregão Presencial nº 06/2020 foi objeto do Processo nº 70/2020, no qual figuraram como reais responsáveis a Senhora Karla Batista Cabral (Presidente do consórcio e Prefeita Municipal de Vila Nova dos Martírios) e o Senhor Laerth do Nascimento Pereira (Presidente da Comissão de Licitação do Consórcio), nos termos do Acórdão PL-TCE nº 29/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA de 21/07/2021;

b) por fim, determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os efeitos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira*, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Daniel Itapary Brandão, Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

*Conselheiro Aposentado

Processo n.º 877/2022 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representado: Instituto de Pensões e Aposentadoria de Timbiras/MA

Responsáveis: Antônio Borba Lima, Prefeito de Timbiras e André Luís Gabriel Santos da Silva (CPF nº 015.042.863-40, Presidente do Instituto de Pensões e Aposentadoria de Timbiras

Procuradores constituídos: Pedro Carvalho Chagas (OAB/MA nº 14.393), Lucas Rodrigues Sá (OAB/MA nº 14.884), Airon Caleu Santiago Silva (OAB/MA nº 17.878), Carla Monique Barros Sousa (OAB/MA nº 21.808) e Raul César da Rocha Vieira (OAB/MA nº 14.962)

Representante: Alexx Albert Rodrigues – Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação. Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município de Timbiras/MA. Ausência de envio de demonstrativo de informações previdenciárias e repasses (DIPR) e declarações de veracidade.

Citação dos responsáveis. Envio superveniente da documentação. Perda do objeto. Arquivamento do processo sem resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 744/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Senhor Alexx Albert Rodrigues, Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia. A Representação noticiava supostas irregularidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Timbiras, consistindo no descumprimento de obrigações legais, especificamente a não apresentação do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR) e das respectivas Declarações de Veracidade, referentes ao período de 2014 a 2020. Após a citação dos responsáveis (Antônio Borba Lima, Prefeito, e André Luís Gabriel Santos da Silva, Presidente do Instituto), a Unidade Técnica (RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 10122/2024) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 8258/2024/GPROC3/PHAR) concluíram pela perda superveniente do objeto da representação. A razão para esta conclusão foi o envio superveniente da documentação pelo Município de Timbiras, que transmitiu o DIPR e as Declarações de Veracidade por meio do sistema CADPREV-Web. Assim, o MPC opinou pelo arquivamento do processo sem resolução de mérito. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

1. conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 43, inciso VII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (LOTCE/MA);

2. arquivar os autos do presente processo, sem resolução de mérito, em virtude da perda superveniente do objeto, hajavista que o Município de Timbiras/MA efetuou o envio dos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR) e suas Declarações de Veracidade por meio do sistema CADPREV-Web, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 522/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2019

Representante: Promotoria da Comarca de Arame-MA

Representado: Câmara Municipal de Arame/MA, representada por Elias José Ribeiro Conceição, ex-Presidente, CPF 920.442.393-53

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, em face de Elias José Ribeiro Conceição, ex-Presidente da Câmara Municipal de Arame/MA, referente a supostos desvios dos valores retidos a título de recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores públicos da Câmara Municipal de Arame-MA. Exercício financeiro 2019. Conhecimento. Conversão em Tomada de Contas Especial.

DECISÃO PL-TCE Nº 745/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, em face de Elias José Ribeiro Conceição, ex-Presidente da Câmara Municipal de Arame/MA, referente a supostos desvios dos valores retidos a título de recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores públicos da Câmara Municipal de Arame-MA. Exercício financeiro 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o parecer nº 1298/2023/ GPROC1/JCV em data em 17 de novembro de 2023, do Ministério Público de Contas, decidem:

1 conhecer da Representação, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

2 determinar a conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial (TCE), para apuração aprofundada dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação objetiva do dano causado ao erário, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);

3 dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite; os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2046/2023 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2022

Denunciados: Prefeitura Municipal de Buriti/MA, representada pelo Senhor José Arnaldo Araújo Cardoso (CPF nº 798.7496.443-20), Prefeito, Francisco Das Chagas Santos Martins - Sec. Mun. Transporte, Infraestrutura e Serviços Urbano e pela Senhora Ana Cristina Araújo Cardoso – Sec. Mun. Administração e Finanças

Procuradores constituídos: Bertoldo Kingler Barros Rêgo Neto, OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303; Todos Advogados Atuantes Na Sociedade Advocatícia RÊGO CARVALHO GOMES

Denunciante: ENCIZA ENGENHARIA CIVIL LTDA, inscrita CNPJ Nº 12.094.868/0001-87

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia. Irregularidades em contrato de pavimentação asfáltica. Repasses de recursos provenientes da união. Incompetência material da corte estadual de contas. Competência do Tribunal de Contas da União (TCU). Conhecer. Declarar. Encaminhar. Determinar. Arquivar

DECISÃO PL-TCE Nº 746/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada pela Empresa ENCIZA ENGENHARIA CIVIL LTDA contra a Prefeitura Municipal de Buriti/MA. A denúncia noticiou um suposto pagamento irregular no valor de R\$ 402.380,01, efetuado em 1º de dezembro de 2022, referente a um contrato (Tomada de Preço nº 011/2018) que teve sua vigência prorrogada apenas até dezembro de 2020, sem registro aparente em Restos a Pagar. A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 1264/2024/GPROC4/DPS) apuraram que o contrato da Tomada de Preços n.º 011/2018 era oriundo de recurso federal, especificamente um contrato de repasse nº 853561/2017 do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Dessa forma, o MPC concluiu que a ocorrência de supostas irregularidades na gestão de recursos públicos federais atrai a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme o art. 71, VI, da Constituição da República. O MPC opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito e o consequente arquivamento, com o envio de cópia integral dos autos ao TCU. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

conhecerda presente denúncia, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 40 e artigo 41, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

declarar incompetência desta Corte de Contas para apreciar o mérito da matéria, uma vez que a fiscalização da aplicação de recursos repassados pela União, decorrentes do contrato de repasse nº 853561/2017 do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, é de competência do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme o art. 71, VI, da Constituição da República;

encaminhar cópia integral dos autos do Processo nº 2046/2023 ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal, e à Controladoria Geral da União, para as medidas que entenderem pertinentes, e, por conseguinte;

determinar a extinção do processo sem resolução de mérito, em face da incompetência para julgar a matéria; arquivar os autos no TCE/MA, nos termos do art. 41, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5677/2023 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão – SES/MA

Denunciante: Microtecnica Informática LTDA

Denunciado: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão – SES/MA, representada pelo Senhor Tiago José Mendes Fernandes (CPF nº 027.247.253-01, Secretário de Estado da Saúde

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia. Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão. Não Pagamento de Nota Fiscal. Disputa Contratual. Interesse subjetivo e particular. Incompetência do Tribunal de Contas para resolver lides contratuais ou cobrança de dívidas. Ausência de requisitos de admissibilidade quanto à matéria. Não conhecimento. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 747/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada pela empresa Microtecnica Informática LTDA em desfavor da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão – SES/MA. A denúncia noticiou supostas irregularidades relativas ao não pagamento da Nota Fiscal Nº 5117, no valor de R\$ 853.617,60, referente à aquisição de computadores e acessórios. A Unidade Técnica (Relatório de Instrução Nº 1430/2024) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 485/2024/ GPROC4/DPS) manifestaram-se no sentido de que a matéria em questão consiste em uma lide derivada de relação contratual e cobrança de dívida, tratando-se, portanto, de interesse subjetivo e particular. O entendimento consolidado é que a legislação não outorga aos Tribunais de Contas a competência para intervir no cumprimento de cláusulas contratuais ou para realizar a cobrança de dívidas. Desse modo, ambos opinaram pelo não conhecimento e arquivamento dos autos, por ausência de requisitos de admissibilidade quanto à matéria. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

1. não conhecer da Denúncia formulada nos autos do Processo, em virtude do não atendimento aos requisitos de admissibilidade, notadamente pela ausência de indícios de irregularidade;
2. comunicar ao Denunciante o teor desta decisão;
3. arquivar os presentes autos, em conformidade com o Art. 41, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA e o Art. 266, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: Nº 1538/2024

Natureza: Denúncia

Exercício: 2024

Denunciante: Anônimo

Denunciado: Prefeitura de Carutapera/MA, representado pelo Senhor Airton Marques Silva, CPF nº 410.499.502-91, Prefeito

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradores Constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia. Prefeitura Municipal de Carutapera/MA. Supostas irregularidades na gestão. Alegações de servidores "fantasmas", irregularidades em pagamentos e nepotismo. Admissibilidade da denúncia anônima. Necessidade de maior subsídio probatório. Conhecer. Determinar. Tratamento sigiloso e comunicação ao denunciante.

DECISÃO PL-TCE Nº 748/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia anônima formulada por meio da Ouvidoria deste Tribunal, em face de supostas irregularidades na gestão do Prefeito do Município de Carutapera/MA, o Sr. Airtton Marques Silva. As alegações apontam para a existência de servidores "fantasmas", nomeação de pessoal para cargo em comissão com pagamentos supostamente em desacordo com a lei municipal e situações de nepotismo. A apuração das alegações exige a coleta de documentos e informações adicionais, como controles de frequência, local de trabalho e atividades desenvolvidas pelos servidores. A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 7061/2024/ GPROC3/PHAR) manifestaram-se pelo conhecimento da denúncia e pela necessidade de realização de diligências para obtenção de dados comprobatórios necessários à elucidação do processo. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, EM:

1. CONHECER da Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 40, §2º da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE), e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. DETERMINAR, com fulcro no art. 40, §2º da LOTCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, que o senhor AIRTON MARQUES SILVA, Prefeito de Carutapera/MA, encaminhe a esta Corte de Contas a seguinte documentação e informações:

- a. Cópia da legislação municipal e eventuais atos administrativos que regulamentam o cumprimento de horário dos servidores da Prefeitura de Carutapera/MA;
- b. Identificação nominal dos responsáveis pelo controle de assiduidade dos servidores José Afonso das Graças Freitas da Nóbrega, José Antônio Silva Franco, Raimundo Peres da Silva, Thadeu Sousa Nunes, Raimundo Vítório de Alcantara e Geremias Sousa Guerra;
- c. Cópia integral do controle de frequência (folhas de ponto, registros biométricos, declarações de comparecimento etc.) de todos os servidores mencionados na alínea "b" para o período de janeiro de 2022 a janeiro de 2024, ou período em que cada um esteve ativo, conforme o caso;
- d. Documentação comprobatória que possa confrontar as supostas situações de nepotismo apresentadas pelo denunciante, em especial no que tange à relação de parentesco entre Geremias Sousa Guerra e o atual vice-prefeito de Carutapera/MA, bem como a conformidade com a Súmula Vinculante nº 13 do STF e a Decisão Plenária nº 10/2010 deste TCE/MA;
- e. Endereço completo dos locais onde os servidores mencionados no item "b" desempenham suas funções, identificação da chefia imediata do setor em que os servidores exercem suas funções e descrição detalhada das atividades laborais desempenhadas por cada um deles.

3. DAR tratamento sigiloso à denúncia, devendo ser tarjados quaisquer sinais que possam identificar o denunciante, tais como nome, assinatura, endereço e qualificação profissional, nos termos do art. 42, §1º, da Lei Estadual nº 8.258/05.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 1588/2024

Natureza: Denúncia

Exercício: 2024

Denunciante: Anônimo

Denunciado: Prefeitura Municipal de Anapurus/MA, representada pelo(a) Prefeito(a) Vanderly De Sousa Do

Nascimento Monteles, CPF nº 927.343.593-91

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia. Prefeitura de Anapurus. Supostas irregularidades em Dispensas de Licitação para Fornecimento de Gás Liquefeito De Petróleo (GLP). Fracionamento de Despesa. Autotutela. A Administração Municipal cancelou os três processos de dispensa de licitação antes da celebração de qualquer contrato. Declarar perda Superveniente do objeto. Recomendar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 749/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia anônima formulada contra a Prefeitura Municipal de Anapurus/MA, referente a supostas irregularidades em Dispensas de Licitação (nºs 003/2024, 004/2024 e 005/2024) para aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP). As alegações centrais foram o fracionamento de despesa e a contratação de empresa cujo proprietário é servidor público (Fisioterapeuta) do próprio órgão. A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 11161/2025/ GPROC3/PHAR) convergiram no entendimento de que as irregularidades, como o fracionamento de despesa para aquisição de objeto de mesma natureza e a contratação de empresa de servidor público, estavam configuradas no mérito. No entanto, ambos concluíram que houve a perda superveniente do objeto da denúncia, pois a Administração Municipal, exercendo o poder de autotutela, cancelou os três processos de dispensa de licitação antes da celebração de qualquer contrato. O MPC opinou pelo conhecimento da denúncia, reconhecimento da perda de objeto, expedição de recomendação e arquivamento. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

1. conhecer da presente denúncia, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 40, inciso VII, e artigo 41, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
 2. reconhecer a perda superveniente do objeto da Denúncia, tendo em vista o cancelamento das Dispensas de Licitação nºs 003/2024, 004/2024 e 005/2024 pela Prefeitura Municipal de Anapurus/MA, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, na edição nº 3367 de 10 de junho de 2024, em razão de a Administração ter exercido seu poder-dever de autotutela, corrigindo os vícios apontados;
 3. dar ciência desta Decisão, com publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
 4. recomendar ao Município de Anapurus/MA para que, em futuros certames, abstenha-se de incorrer nas falhas apontadas, em especial quanto ao fracionamento de despesas e à contratação de empresas de servidores públicos;
5. arquivar os autos do presente processo, tendo em vista a perda de objeto da Denúncia, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite e Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1851/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2024

Representante: Comissão Municipal do Partido Progressista – PP, do município de Anapurus-MA, por meio da representante legal Senhora Milca Maria Monteiro CPF: 826.936.093-72

Representado: Município de Anapurus/Ma, representado pela Senhora Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles – Prefeita, CPF nº 927.343.593-91 e o Senhor Aldir Fernando Gatinho – Secretário Municipal de Orçamento e Gestão do Município de Anapurus CPF: 459.424.983-34

Procurador constituído: Lorena Costa Pereira, OAB/MA nº 22.189

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela Comissão Provisória Municipal do Partido Progressista (PP) de Anapurus/Ma, por meio de sua representante legal, Milca Maria Monteiro, em face do Senhor Aldir Fernando Gatinho, Secretário de Orçamento do Município de Anapurus, sobre supostas irregularidades na condução da Chamada Pública nº 001/2024, referente ao Credenciamento nº 001/2024. Exercício financeiro 2024. Conhecer. Recomendar. Arquivar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 750/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pela Comissão Provisória Municipal do Partido Progressista (PP) de Anapurus/Ma, por meio de sua representante legal, Milca Maria Monteiro, em face do Senhor Aldir Fernando Gatinho, Secretário de Orçamento do Município de Anapurus, sobre supostas irregularidades na condução da Chamada Pública nº 001/2024, referente ao Credenciamento nº 001/2024. Exercício financeiro 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o parecer nº 1239/2025/ GPROC1/JCV de 30 de abril de 2025, do Ministério Público de Contas, DECIDEM em:

1 conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no artigo 43, da Lei Orgânica deste Tribunal.

2 acolher as alegações de defesa apresentada pelo Senhor Aldir Fernando Gatinho – Secretário Municipal de Orçamento, do Município de Anapurus/MA, quanto publicidade do Edital, vez que comprovou a referida publicação em 21.05.2024, bem como comprovou o envio da documentação referente ao procedimento de contratação ao SINC-Contrata do TCE em 02.06.2024. A Unidade de Instrução concluiu que foram cumpridas as previsões normativas do art. 54, § 1º da Lei nº 14.133/2021 e da IN nº 73/2022, e na sequência negar provimento à representação;

3 recomendar ao gestor municipal ou ao sucessor que cumpra rigorosamente o dever de transparência, garantindo a atualização adequada do Portal da Transparência do Município e dos sistemas informatizados deste Tribunal de Contas, conforme as exigências da Lei nº 12.527/2011, da Lei Complementar nº 101/2000, e os preceitos da IN nº 73/2022 – TCE-MA;

4 dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;

5 arquivar o presente processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite; os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 6244/2024– TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Responsável: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Plano de Fiscalização relativo ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e profissionalizante, previsto na Lei nº 14.719, de 1 de novembro de 2023. Aprovar o Relatório Conclusivo. Autorizar a continuidade do acompanhamento no âmbito do Plano Bial de Fiscalização para 2026. Recomendar. Encaminhar.

DECISÃO PL-TCE N.º 752/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes de processo que consolida os resultados das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por meio da Gerência de Fiscalização 1-GEFIS, no âmbito da Ação 14/2025, integrante da Rede Integrar, no contexto do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e profissionalizante, previsto na Lei nº 14.719, de 1 de novembro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei Orgânica, decidem:

a) aprovar o Relatório de Fiscalização (Acompanhamento) nº 10125/2025 GEFIS1/LÍDER4, que consolida os resultados da Ação 14/2025 da Rede Integrar, referente ao Pacto Nacional Pela Retomada das Obras Paralisadas na Educação Básica e Profissionalizante;

b) autorizar a continuidade do Acompanhamento nos mesmos 48 (quarenta e oito) municípios fiscalizados no exercício de 2025, no âmbito do Plano Bial de Fiscalização para 2026, conforme sugerido pela Gerência de Fiscalização 1 (GEFIS 1), com o objetivo de verificar:

b1) a efetiva realização dos procedimentos licitatórios e contratações, bem como o cumprimento do prazo de 12 (doze) meses para a comprovação da retomada das obras;

b2) a evolução do progresso e o status de execução das obras, especialmente a conformidade da execução física com o laudo técnico e projetos;

b3) o cumprimento dos prazos de conclusão das obras (até 24 meses, prorrogável uma única vez por igual período).

c) recomendar aos gestores dos 48 (quarenta e oito) municípios fiscalizados no âmbito deste acompanhamento:

c1) priorizar as ações de transparência e acesso à informação, promovendo a divulgação rigorosa, atualizada e completa das informações sobre as obras repactuadas nos portais eletrônicos institucionais, em conformidade com a Lei nº 14.719/2023;

c2) assegurar a integração e atualização dos sistemas oficiais, com o registro regular e tempestivo de todos os dados relativos à execução físico-financeira das obras nos sistemas SINC (TCE/MA) e SIMEC (FNDE);

c3) garantir a continuidade administrativa, instituindo mecanismos formais de transição de governo, com protocolo de entrega de obras em andamento, para evitar paralisações e a perda de prazos;

C4) promover o acompanhamento técnico permanente, com a atuação efetiva de equipe técnica qualificada (engenheiros, fiscais de contrato), devidamente registrada, para fiscalizar as medições e a execução dos contratos.

d) encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização para as providências necessárias ao cumprimento integral do item “b” desta decisão.

Presentes à sessão os conselheiros Daniel Itapary Brandão (presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (relator) e Melquizedeque Nava Neto e o procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1357/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação Representação com pedido de Medida Cautelar

Exercício Financeiro: 2025

Representante: Ministério Público de Contas - MPC/TCE-MA

Representado: Município de São Roberto/MA, representado pela senhora Danielly Coelho Trabulsi Nascimento - Prefeita, CPF: nº 948.032.003-78

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de Medida Cautelar, em face do Município de São Roberto/MA, representado pela senhora Danielly Coelho Trabulsi Nascimento - Prefeita, em razão de supostas irregularidades no gasto total com despesas de pessoal, descumpriu o limite prudencial de 51,30%, no 3º Quadrimestre de 2024, atingindo o índice 51,42%, Exercício financeiro 2021. Recomendar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 753/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pelo pelo Ministério Público de Contas, com pedido de Medida Cautelar, em face do Município de São Roberto/MA, representado pela senhora Danielly Coelho Trabulsi Nascimento - Prefeita, em razão de supostas irregularidades no gasto total com despesas de pessoal, descumpriu o limite prudencial de 51,30%, no 3º Quadrimestre de 2024, atingindo o índice 51,42%, Exercício financeiro 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o parecer nº 3336/2025/ GPROC1/JCV de 22 de setembro de 2025 do Ministério Público de Contas, DECIDEM em:

1 conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no artigo 43, da Lei Orgânica deste Tribunal.

2 Indeferir a medida cautelar nos termos do art. 75 da LOTCE/MA, visto que no início do exercício de 2025, 1º quadrimestre, foi restabelecido o equilíbrio financeiro do Ente, e o fundamento legal da Representação previsto no art. 22 da LRF, para o 2º quadrimestre de 2025, restou superado.

3 dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;

4 arquivar os presentes autos, tendo em vista que o Demonstrativo de Despesa Total com Pessoal referente ao 1º quadrimestre de 2025 apresentou redução suficiente para situar o ente abaixo do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, a materialidade objeto da Representação ora em exame, item 3.5 do Relatório de Instrução nº 5576/2025 –GEFIS 1- LÍDER 3.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite; os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1313/2023-TCE/MA

Processo Apensado nº 1335/2023

Natureza: Representação, com pedido de medida cautelar

Espécie: Procedimento licitatório

Exercício financeiro: 2023

Entidade representada: Prefeitura Municipal de Raposa – MA

Responsáveis: Eudes da Silva Barros (Prefeito), CPF: 558.641.713-87, endereço: TV Principal, nº 100, RP 12, Casa nº 9, PS 4, Raposa/MA, CEP: 65.138-000, Jean da Silva Rodrigues (Pregoeiro do Município de Raposa/MA), CPF: 752.621.423-20, endereço: Rua Bom Jardim, quadra 47, Altos do Turu, nº 34, Altos do

Turu, São José de Ribamar/MA, CEP: 65.122-353, Verismar Gomes da Silva, Secretária de Educação, CPF: 352.212.163-53, endereço: Rua da Glória, nº 111, Centro, Raposa/MA, CEP: 65.138-000

Representante: Microtécnica Informática Ltda, CNPJ 01.590.728/0002-64

Procuradores constituídos: Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota, OAB/MA nº 22.254, Brenno Silva Gomes Pereira, OAB/MA nº 20.036, Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA nº 18.212, Hugo Maciel Silva, OAB/MA nº 16.865, Alcicleia de Lima Silva, OAB/MA nº 27.424

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de representação, com pedido de cautelar, alegando supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 015/2023, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de aparelhos condicionadores de ar objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento-SECAP, da Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMUS e demais órgãos vinculados a Prefeitura Municipal de Raposa, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DECISÃO PL-TCE Nº 754/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de cautelar, protocolada pela empresa Microtécnica Informática Ltda, CNPJ 01.590.728/0002-64, em desfavor do Município de Raposa, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade dos Senhores Eudes da Silva Barros (Prefeito) e Jean da Silva Rodrigues (Pregoeiro do Município de Raposa/MA) e da Senhora Verismar Gomes da Silva, Secretária de Educação, alegando supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 015/2023, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de aparelhos condicionadores de ar objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento-SECAP, da Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMUS e demais órgãos vinculados a Prefeitura Municipal de Raposa, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12743/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) conhecer da representação, por entender presentes os requisitos de admissibilidade contido no artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.258/2005 c/c o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

b) arquivar o Processo, na forma do inciso I e §1º do art. 50 da Lei nº 8.258/2005, em razão de não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1639/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2023

Representante: Núcleo de Fiscalização – I do TCE/MA (NUFIS-I)

Representado: Prefeitura Municipal de Porto Franco/MA

Responsáveis: Deoclides Antônio Santos Neto Macedo (Prefeito), CPF nº 208.647.603-53, com residência na Rua Benedito Leite, nº 258, Centro, Porto Franco/MA, CEP: 65.970-000 e Joseany Abreu da Silva Aguiar (Controladora Geral), CPF nº 026.694.673-93, com residência na Travessa Carolina, nº 22, Centro, Porto Franco/MA, CEP: 65.970-000

Procurador Constituído: não há

Objeto: Supostas falhas na divulgação de informações no Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I (NUFIS I) deste Tribunal de Contas em face do Senhor Deoclides Antônio Santos Neto Macedo, Prefeito Municipal de Porto Franco/MA e da Senhora Joseany Abreu da Silva Aguiar, Controladora Geral, em razão de falhas na divulgação de informações no Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal, exercício financeiro de 2023. Conhecimento. Procedência da Representação. Acolhimento Parcial. Recomendação. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 755/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação interposta pelo Núcleo de Fiscalização – I deste Tribunal de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Porto Franco/MA, de responsabilidade do Senhor Deoclides Antônio Santos Neto Macedo (Prefeito) e da Senhora Joseany Abreu da Silva Aguiar (Controladora Geral), referente ao exercício financeiro de 2023, em razão de falhas na divulgação de informações no Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal. As irregularidades foram apontadas, inicialmente, no Relatório de Acompanhamento nº 107/2023-NUFIS-2, consubstanciado no Processo de Fiscalização nº 08/2023-TCE/MA; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, dissentindo do Parecer nº 3142/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, quanto a aplicação de multa aos gestores, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) conhecer a representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43, incisos VI, da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA;

b) julgar procedente a presente Representação, reconhecendo que, inicialmente, o Senhor Deoclides Antônio Santos Neto Macedo (Prefeito) e a Senhora Joseany Abreu da Silva Aguiar (Controladora Geral), cometeram falhas na divulgação de informações no Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal, conforme demonstrado no Relatório de Instrução nº 1444/2023-NUFIS-1;

c) acolher, em parte, as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Deoclides Antônio Santos Neto Macedo, Prefeito Municipal de Porto Franco/MA, e pela Senhora Joseany Abreu da Silva Aguiar, Controladora Geral do Município de Porto Franco/MA, quanto às ocorrências apontadas no Relatório de Instrução nº 1444/2023-NUFIS-1/LIDER-7, resultantes da avaliação do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Porto Franco/MA, no período de 10/04/2023 a 12/04/2023 e consubstanciadas no Relatório de Acompanhamento nº 107/2023-NUFIS-2, considerando que o Ente, na avaliação realizada em 21/05/2024, obteve índice de transparência “B”, e na avaliação realizada em 22/11/2023, no Processo de Prestação de Contas Anual de Governo, obteve índice de transparência “A”;

d) recomendar ao Senhor Deoclides Antônio Santos Neto Macedo - Prefeito, e à Senhora Joseany Abreu da Silva Aguiar - Controladora Geral, a importância da contínua atualização do Portal da Transparência, para cumprimento dos dispositivos legais, em especial a obrigação prevista nos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar 101/2000 e art. 8º da Lei 12.527/2011 e, ainda, o disposto na Instrução Normativa nº 81/2024 – TCE/MA;

e) determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal que providencie o arquivamento desta Representação, com fulcro no art. 50, inc. I, da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA;

f) dar ciência às partes, através da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2146/2023-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2023

Entidade denunciada: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Sra. Raysa Queiroz Maciel – Presidente do IPREV, CPF nº 049.414.583-89, endereço: Rua da Medicina, nº 15, Cohafuma – São Luís/MA, CEP: 65074-760

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de denúncia em desfavor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, de responsabilidade da Sra. Raysa Queiroz Maciel – Presidente, no exercício financeiro de 2023. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 756/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia em desfavor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, de responsabilidade da Sra. Raysa Queiroz Maciel – Presidente, no exercício financeiro de 2023, comunicando o descumprimento pelo IPREV da Decisão CP-TCE nº 305/2023, publicada no Diário Oficial do TCE/MA em 15/05/2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9422/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no artigo 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), DECIDEM:

a) conhecer a denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade contidos no caput do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) determinar o arquivamento dos autos, em razão do cumprimento superveniente, pelo Instituto de Previdência do Estado do Maranhão (IPREV), da determinação contida na Decisão CP-TCE nº 305/2023;

c) dar ciência desta decisão ao denunciante, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal. Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Flávia Gonzalez Leite e Marcelo Tavares Silva; os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator); o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3383/2024-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE/MA

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura do Maranhão - SINFRA

Requerente: Marília da Conceição Gomes da Silva (Secretária de Estado), CPF: 094.332.873-04, com residência na Rua O, nº 25, Bairro: Parque Athenas, CEP: 65.072-461, São Luís/MA

Procurador Constituído: Não há

Objeto: Requerimento administrativo de reconhecimento de prescrição punitiva dos autos Processo nº 7010/2014, bem como a suspensão da cobrança das multas estipuladas.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Requerimento Administrativo. Pedido de reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva. Processo nº 7010/2014. Trânsito em julgado ocorrido em 2020. Aplicação da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Art. 16. Irretroatividade para processos com trânsito em julgado anterior à norma. Conhecimento. Indeferimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 757/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento interposto pela Senhora Marília da Conceição Gomes da Silva, na qualidade de Secretária de Estado de Infraestrutura do Maranhão, no exercício financeiro de 2014, por meio do qual solicita o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva referente aos fatos apurados no Processo nº 7010/2014, bem como a suspensão da cobrança das multas estipuladas; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2619/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer do presente requerimento, como petição autônoma, fundamentado no direito de petição, previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal;
- b) indeferir, no mérito, o pedido de reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva referente ao Processo nº 7010/2014, uma vez que o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 2020, não se aplicando as disposições da Resolução TCE/MA nº 383/2023, por força do seu art. 16;
- c) determinar o arquivamento do presente requerimento, nos termos do encerramento de sua finalidade, por indeferimento do mérito, aplicando-se subsidiariamente os princípios da racionalidade administrativa previstos nos arts. 14, §3º e 26 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- d) dar ciência desta decisão à Senhora Marília da Conceição Gomes da Silva, ex-Secretária de Estado de Infraestrutura do Maranhão, exercício financeiro de 2014, através da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3524/2024 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão/FAPEMA

Responsável: Márcio José Celeri – Pesquisador, CPF nº 306.374.948-65, residente à Rua Nascimento de Moraes, nº 268, Bairro: São Francisco, 65076-320 – São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial. Edital FAPEMA nº 012/2021 – Pós – Graduação. Celebrado entre a FAPEMA e o pesquisador Márcio José Celeri. Valores inferiores. Apensamento à prestação de contas anual da FAPEMA, referente ao exercício financeiro de 2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 758/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA), referente ao exercício financeiro de 2024, em desfavor do Senhor Márcio José Celeri, com a finalidade de apurar possível dano ao erário, identificar os responsáveis e promover a recomposição das perdas, conforme disposições legais e regimentais aplicáveis. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 5645/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

I) Apensamento do Processo TCE/MA nº 3524/2024, Tomada de Contas Especial, ao processo de Prestação de Contas Anual da FAPEMA, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Nordman Wall Barbosa de Carvalho Filho, Presidente, para julgamento em conjunto, em razão do montante que correspondeu ao dano causado ao erário, de R\$ 49.973,11 (quarenta e nove mil, novecentos e setenta e três reais e onze centavos), estar abaixo do limite estabelecido no art. 1º da Decisão Normativa TCE nº 38/2020, o qual define em R\$ 100.000,00 o valor mínimo para a obrigatoriedade de encaminhamento imediato da Tomada de Contas Especial ao TCE, nos termos do art. 10, II, da IN TCE/MA nº 50/2017 e art. 13, §3º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araujo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 14/2025-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Cidadão

Exercício financeiro: 2024

Denunciante: Cidadão devidamente qualificado, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.258/2005

Denunciado: Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA - SEMUS

Responsável: Ana Carolina Marques Mitri da Costa (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 629.335.313-72, com residência na Av. dos Holandeses, nº 11, Cond. Farol da Ilha, Bloco 8, apto 31, Ponta D'areia, São Luís/MA, CEP nº 65.077-357

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia interposta por cidadão em face da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA - SEMUS, de responsabilidade da Senhora Ana Carolina Marques Mitri da Costa, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2024, denunciando a suposta ocorrência de acúmulo ilegal de cargos públicos. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 759/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a denúncia formulada por cidadão, através do canal

Ouvidoria, em face da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA - SEMUS, de responsabilidade da Senhora Ana Carolina Marques Mitri da Costa, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2024, denunciando a suposta ocorrência de acúmulo ilegal de cargos públicos pela Senhora Surama Soraya Paraguaçu Gomes Lima, a qual estaria exercendo, concomitantemente, as funções de Assistencial Plantonista no Hospital da Ilha (EMSERH) e Coordenador de Farmácia Hospitalar/Plantonista no Hospital Socorrão-II (SEMUS); os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3842/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem, com base no disposto no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

a) não conhecer a denúncia por não preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 41, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.258/2005);

b) determinar à Ouvidoria deste Tribunal, que transmita a resposta ao autor da manifestação, nos termos do art. 266, §2º, do Regimento Interno deste TCE/MA;

c) determinar o arquivamento destes autos, com fulcro no parágrafo único do art. 41 da Lei nº 8.258/2005 e no art. 50, inciso I, da mesma lei, dada a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e a não confirmação das irregularidades.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1256/2025

Natureza: Representação

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Município de Tutóia/MA

Representante: Ministério Público de Contas do TCE/MA

Responsável: Francisco Cardoso Rodrigues (Prefeito), CPF: 618.664.742-00, endereço: Rua Vila Saudade, Pv São Carlos, Tutóia/MA, CEP: 65.580-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti aVieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Tutóia/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Cardoso Rodrigues (Prefeito), exercício financeiro de 2025, relativo a supostas irregularidades decorrentes da inobservância do artigo 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), quanto ao cumprimento do limite legal referente ao percentual com despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal.

DECISÃO PL-TCE Nº 760/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Tutóia/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Cardoso Rodrigues (Prefeito), exercício financeiro de 2025, relativo a supostas irregularidades decorrentes da inobservância do artigo 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), quanto ao cumprimento do limite legal referente ao percentual com despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3911/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas

deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) conhecer da representação, porque atende aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 43, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) arquivar o Processo, na forma do inciso I e §1º do art. 50 da Lei nº 8.258/2005, em razão de não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1352/2025-TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de cautelar

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2025

Entidade representada: Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues

Responsável: João Francisco Jones Fortes Braga – Prefeito

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro OAB/MA nº10.255, Stefany Dias Cardoso, OAB/MA nº 22.440, Ana Carolina Nogueira Santos Cruz OAB/MA nº 6.120, Maurício Dourado e Vasconcelos OAB/MA nº 14.921, Francisco Rodrigues dos Santos Netto OAB/MA nº 9.226, Amanda Letícia Setubal Pereira OAB/MA nº 24.894, Thallyta Marcela Saraiva Rodrigues OAB/MA nº 24.070 e Lucas Evangelista Correa Noletto OAB/MA nº 24070

Objeto: verificação do cumprimento dos limites legais com despesa de pessoal previsto no art. 20, inciso III, letra “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de representação com pedido de cautelar, interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor da Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues, de responsabilidade do Senhor João Francisco Jones Fortes Braga, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2025, em razão da verificação do cumprimento dos limites legais com despesa de pessoal previsto no art. 20, inciso III, letra “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 761/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação com pedido de cautelar, interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor da Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues, de responsabilidade do Senhor João Francisco Jones Fortes Braga, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2025, em razão da verificação do cumprimento dos limites legais com despesa de pessoal previsto no art. 20, inciso III, letra “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3904/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) conhecer a representação, por cumprir os requisitos do art. 43 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) indeferir o pedido de medida cautelar tendo em vista a ausência dos requisitos exigidos no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, quais sejam: periculum in mora e fumus boni iuris;

c) no mérito, pela improcedência da representação ante a adequação da gestão aos limites fiscais e o consequente arquivamento dos autos conforme art. 50, inciso I da Lei Orgânica do TCE/MA;

d) recomendar ao Município de Nina Rodrigues que continue cumprindo a lei que rege a matéria, no que diz respeito à alínea "b", do inciso II, do art. 20, do parágrafo único do art. 22, do §1º, Inciso II, do art. 59, e dos arts. 52 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Acórdão

Processo n.º 3487/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Brejo/MA

Responsável: Gilberto da Costa – Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º505.020.503-49)

Procuradores constituídos: Marcus Aurélio Borges Lima, OAB/MA n.º 9112; Mirian Marla de Medeiros Nunes lima, OAB/MA n.º 10.109; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7405

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Brejo/MA, de responsabilidade do Senhor Gilberto da Costa (Secretário Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2021. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPLEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 787/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Brejo/MA, de responsabilidade do Senhor Gilberto da Costa (Secretário Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 3665/2025-GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Brejo/MA, de responsabilidade do Senhor Gilberto da Costa (Secretário Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Gilberto da Costa (Secretário Municipal de Saúde), multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 2470/2025, GEFIS2/LIDER8, de 24 de março de 2025 e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 8147/2025, GEFIS3/LIDER9 de 05 de outubro de 2025, a seguir:

b1) ausência dos relatórios quadrimestrais detalhados sobre a gestão dos recursos da saúde, apresentados em

audiência pública nos meses de maio, setembro e fevereiro nas casas legislativas (arts. 31 e 36, da Lei n.º 141/2012, de 13 de janeiro de 2012; Anexo I, Módulo 6, da Instrução Normativa n.º 52/2017 / seção 3, item 3.5.1, do Relatório de Instrução n.º 2470/2025; seção 2, item 2.2, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 8147/2025) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) ausência do Relatório de Gestão encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde até o dia 30 de março do ano subsequente à execução financeira, bem como da documentação referente às fiscalizações realizadas (arts. 31 e 36, § 1.º, da Lei n.º 141/2012, de 13 de janeiro de 2012 / seção 3, item 3.5.2, do Relatório de Instrução n.º 2470/2025; seção 2, item 2.3, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 8147/2025) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2021, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 678/2024 TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Lago Verde/MA

Recorrente: Alex Cruz Almeida (Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento)

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos (OAB/MA 18101), Eneas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA 6756), Fabiana Borgneth Silva Antunes (OAB/MA 10611), Gilson Alves Barros (OAB/MA 7492) e Barros, Fernandes & Borgneth Silva Antunes (CNPJ nº 08.989.489/0001-88)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 8/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de revisão. Conhecimento parcial. Inexistência de vícios no decisório impugnado. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 8/2022.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 784/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão interposto pelo Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento Município de Lago Verde/MA no exercício financeiro 2013, Senhor Alex Cruz Almeida, contra o Acórdão PL-TCE nº 8/2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, II, 129, III, e 139 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer parcialmente do presente recurso de revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) oficiar o juízo da 1ª Vara do Termo Judiciário de Paço do Lumiar/MA, Comarca da Ilha de São Luís/MA dando ciência da presente deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos

Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1525/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Lago Verde/MA

Responsável: Fernanda Oliveira da Silva - Presidente (CPF n.º 057.941.493-02)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Lago Verde/MA. Exercício financeiro de 2021. Responsabilidade da Senhora Fernanda Oliveira da Silva. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPLEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 786/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Lago Verde/MA, de responsabilidade da Senhora Fernanda Oliveira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer n.º 3577/2025-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pela Presidente da Câmara Municipal de Lago Verde/MA, de responsabilidade da Senhora Fernanda Oliveira da Silva, no exercício financeiro 2021, com fundamento no art. 1.º, III, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, observado ainda, o art. 29-A, § 1.º, da Constituição Federal, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à Presidente da Câmara Municipal de Lago Verde/MA, Senhora Fernanda Oliveira da Silva, multa no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 2018/2024, GEFIS3/LIDER8, de 25 de março de 2024 (preliminar) e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 6403/2024, GEFIS3/LIDER8, de 09 de setembro de 2024, a seguir:

b1) o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal o montante de R\$ 1.166.598,96, enquanto a despesa total do Poder Legislativo correspondeu a R\$ 1.207.870,75 (percentual apurado 7,32%), ultrapassando assim o repasse recebido, em R\$ 41.271,79, despesa total do Poder Legislativo está acima do limite constitucional em, 0,32%, ou seja, inferior a 1% (art. 29-A, I, da Constituição Federal/ Sessão 3, item 3.6.5, do Relatório de Instrução n.º 2018/2024; e Seção 2, item 2.2, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 6403/2024) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) a Câmara Municipal contratou serviços de comunicação e imprensa (Pregão Presencial n.º 001/2021) no valor de R\$ 45.000,00 em desacordo com a Lei de Licitações, ao emitir empenhos somente após a assinatura do contrato, dificultando a comprovação da prestação dos serviços (arts. 58, 62 e 63, da Lei n.º 4.320/1964, de 17 de março de 1964 / seção 4, item 4.3, do Relatório de Instrução n.º 2018/2024; e Seção 2, item 2.2, do Relatório

de Instrução Conclusivo n.º 6403/2024) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPLEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2021, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: nº 5053/2022 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Portaria Fundo a Fundo

Exercício financeiro: 2019

Origem: Secretaria de Estado da Saúde (SES) Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Responsável:Rafaella Brandão Furtado, Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial da SES (CPF nº 608.221.793-42)

Conveniente: Prefeitura de Nina Rodrigues/MA

Responsável: Raimundo Aguiar Rodrigues Neto, prefeito (CPF nº 810.617.733-53)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de Portaria Fundo a Fundo nº 778/2019-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e o Município de Nina Rodrigues/MA. Raimundo Aguiar Rodrigues Neto, prefeito. Exercício financeiro 2019. Regular. Arquivar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 789/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial em processo de fiscalização de Portaria Fundo a Fundo nº 778/2019-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES), por sua gestoraRafaella Brandão Furtado, Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial da SES e a Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues/MA, representada pelo Senhor Raimundo Aguiar Rodrigues Neto, prefeito, exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentono art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 5434/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Raimundo Aguiar Rodrigues Neto, prefeito de Nina Rodrigues/MA, no exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de constar nos autos comprovação de que não houve dano ao erário referente à prestação de contas da Portaria Fundo a Fundo nº 778/2019-SES, conforme demonstrado no Relatório Conclusivo nº 059/2025-STC, de 24 de abril de 2025; no TERMO DE ARQUIVAMENTO Nº 05/2025/SES e no RIT/TCE nº 5399/2025 – GEFIS III/TCESPECIAL, de 18 de agosto de 2025;

b) arquivar o presente processo, como disposto no artigo 50, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Jose de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-

Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5047/2022 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Portaria Fundo a Fundo

Exercício financeiro: 2019

Origem: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Responsável: Rafaella Brandão Furtado, Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial (CPF nº 608.221.793-42)

Responsável: José Ribamar Moreira Gonçalves, Prefeito de Icatu/MA (CPF nº 736.804.193-68)

Procuradores constituídos: Márcio Augusto Vasconcelos Coutinho, OAB/MA nº 8.131 e Eduardo Silva de Oliveira, OAB/MA nº 19.299

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Icatu. Ribamar Moreira Gonçalves, prefeito. Exercício financeiro 2019. Portaria Fundo a Fundo nº 772/2019. Julgamento irregular. Imputação de débito. Multa. Enviar cópia do acórdão à SUPLEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 788/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio da Portaria Fundo a Fundo nº 772/2019, ao Município de Icatu, representado pelo Senhor Ribamar Moreira Gonçalves, prefeito, no exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 3871/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Moreira Gonçalves, ex-prefeito de Icatu/MA, no exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, I e III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) condenar o Senhor José Ribamar Moreira Gonçalves, ex-prefeito de Icatu/MA, ao pagamento do débito de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), valor histórico, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da omissão do dever de prestar contas da Portaria Fundo a Fundo nº 772/2019-SES;

c) aplicar ao Senhor José Ribamar Moreira Gonçalves, ex-prefeito de Icatu/MA, a multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), correspondente a vinte por cento do valor histórico do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da omissão no dever de prestar de contas da Portaria Fundo a Fundo nº 772/2019-SES;

d) determinar o aumento do débito decorrente do item 2.8.3 deste voto, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 5562/2023 - TCE-MA

Natureza: Denúncia

Exercício: 2021

Denunciante: anônima

Denunciados: Município de Paço do Lumiar; Maria Paula Azevedo Desterro (CPF nº 005.658.323-01, Prefeita de Paço do Lumiar; Flavia Virginia Pereira Nolasco (CPF nº 697.317.213-04), Secretária Municipal de Administração e Finanças; Walburg Ribeiro Gonçalves Neto (CPF nº 678.097.664-49), Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana; Danielle Pereira Oliveira (CPF nº 634.763.203-91), Secretária Municipal de Saúde de Paço do Lumiar; Luana Karla Madeira Peixoto (CPF nº 428.344.143-00), Ex-secretária Municipal de Planejamento e Articulação Governamental; Adolfo Silva Fonseca (CPF nº 654.652.023-00), Procurador Geral do Município; Tiago Vieira da Silva Ribeiro Gonçalves, Empresário, Representante Legal da Empresa T&V Comercio; e Valdeir Rocha Ferreira, Empresário, Representante da Empresa V. E. Rocha Ferreira Comércio

Procuradores Constituídos: Fábio Roberto Viana Souza, OAB/MA nº 8.968; Ana Paula de Medeiros Freitas Rocha, OAB/MA 19.461, Adolfo Silva Fonseca, Procurador Geral do Município; João Bispo Serejo Filho, Procurador-Geral do Município de Paço do Lumiar

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia anônima formulada em desfavor do Município de Paço do Lumiar representado pela Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita. A denúncia noticiou supostas irregularidades advindas da adesão a Atas de Registro de Preços (Ata nº 005/2021 do Pregão Eletrônico nº 006/2021-SRP da Prefeitura Municipal de Altos/PI e Ata nº 029/2021 do Pregão Eletrônico nº 027/2021 da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria – MA) visando a aquisição de ventiladores e aparelhos de ar-condicionado. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Aplicar. Declarar revelia. Juntar

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 791/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia anônima formulada contra o Município de Paço do Lumiar, referente a supostas irregularidades advindas da adesão a Atas de Registro de Preços (ARPs nº 005/2021 e nº 029/2021) para a aquisição de ventiladores e aparelhos de ar-condicionado. A denúncia alegou que as aquisições, que envolveram mais de R\$ 5.900.000,00 (cinco milhões e novecentos mil), eram desnecessárias e que não havia comprovação de que os equipamentos foram efetivamente entregues ao Município, caracterizando notas fiscais atestadas e pagas sem o recebimento da mercadoria. A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 10750/2025) concluíram que as irregularidades remanescentes (ausência de comprovação de entrega dos bens e violação do dever de transparência pública) demandavam a rejeição das justificativas apresentadas e a aplicação de multas. Verificou-se que a defesa apresentada pela Sra. Danielle Pereira Oliveira, Secretária Municipal de Saúde, não logrou êxito em desconstituir as irregularidades. Além disso, os demais responsáveis citados (incluindo a Prefeita Maria Paula Azevedo Desterro) não apresentaram defesa formal. Por fim, a Prestação de Contas Anual de Gestores do Município de Paço do Lumiar referente ao exercício de 2021 (Processo TCE/MA nº 2934/2022) transitou em julgado em 14 de junho de 2025 em razão da prescrição intercorrente, impedindo a junção dos autos. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal

de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

1. conhecer da presente denúncia, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 40 e artigo 41, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
2. não acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Danielle Pereira Oliveira, Secretária Municipal de Saúde, visto que sua defesa não logrou êxito em desconstituir as irregularidades apontadas, notadamente o descumprimento da obrigação legal de fiscalizar e garantir a publicidade dos atos praticados sob sua gestão;
3. declarar revelia dos responsáveis Maria Paula Azevedo Desterro (Prefeita), Flávia Virgínia Pereira Nolasco (Secretária Municipal de Administração e Finanças), Luana Karla Madeira Peixoto (ex-Secretária Municipal de Planejamento e Articulação Governamental), Tiago Vieira da Silva Ribeiro Gonçalves (Representante Legal da T&V Comércio) e Valdeir Rocha Ferreira (Representante da V. E. Rocha Ferreira Comércio), os quais, embora citados não apresentaram defesa formal nos autos, nos termos do art. 192, § 2º do Regimento Interno c/c o § 6º do art. 127 da Lei nº 8.258/2005;
4. considerar procedente a presente denúncia, em razão da ausência de comprovação da efetiva entrega dos equipamentos (ventiladores e aparelhos de ar-condicionado), da falta de número de tombamento destes bens ao patrimônio público, e do descumprimento do dever de publicidade e transparência dos procedimentos de adesão às Atas de Registro de Preços nº 005/2021 e nº 029/2021;
5. aplicar à Sra. Danielle Pereira Oliveira (Secretária Municipal de Saúde), multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) prevista no art. 5º da Instrução Normativa nº 73/2022 c/c inciso VIII do art. 67 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, pelo não envio dos elementos de fiscalização das adesões às ARP's nº 005 e nº 029/2021 via SACOP;
6. aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita de Paço do Lumiar, pelo descumprimento da Lei de Acesso à Informação, conforme o art. 67, inciso VIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LTCE-MA), em razão da violação ao art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informações);
7. arquivar os autos por considerar que a Prestação de Contas Anual de Gestores do Município de Paço do Lumiar referente ao exercício de 2021 (Processo TCE/MA nº 2934/2022) transitou em julgado em 14 de junho de 2025 em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (Decisão Monocrática nº 17/2025, publicada em 29/05/2025), fato esse que impede a junção do presente processo àquela prestação de contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4788/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão MPC-TCE/MA

Representado: Prefeitura Municipal de Mata Roma/MA – representada pelo Senhor Besaliel Freitas Albuquerque - Prefeito CPF: 505.476.666-49

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em face do Município

de Mata Roma/MA, representado pelo Senhor Besaliel Freitas Albuquerque – Prefeito, sobre supostas irregularidades relativas ao descumprimento do art. artigo 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) acima de 95% do limite legal, ou seja, acima de (54%) da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Indeferir. Aplicar multa. Recomendar. Apensar às contas anuais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 790/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em face do Município de Mata Roma/MA, representado pelo Senhor Besaliel Freitas Albuquerque – Prefeito, sobre supostas irregularidades relativas ao descumprimento do art. artigo 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) acima de 95% do limite legal, ou seja, acima de (54%) da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal. Exercício financeiro 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o parecer nº 4907/2025/ GPROC4/DPS em 18 de setembro de 2025, do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 conhecer da Representação, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

2 indeferir o pedido de Medida Cautelar, em razão da perda do objeto e por não preencher todos os requisitos dispostos no art. 75 da LOTCE/MA;

3 aplicar ao Senhor Besaliel Freitas Albuquerque, Prefeito, do Município de Mata Roma/MA, multa na proporcionalidade de 10% calculado sobre o valor de sua remuneração, totalizando em R\$ 7.290,00 (sete mil duzentos e noventa reais), nos termos do art. 5º, inc. I, e §1º, da Lei 10.028/2000, art. 55, §2º, da LRF e art. 53, Parágrafo Único, da LOTCE/MA, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – Fumtec, a ser recolhida, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do descumprimento dos prazos e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 e IN TCE/MA nº 60/2020, (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020), em razão do descumprimento do art. 22, parágrafo único, IV e VI da LRF, vez que a despesa total com pessoal no final do terceiro quadrimestre de 2022 foi equivalente a 71,09% da RCL. O percentual excedente não foi eliminado nos dois quadrimestres seguintes (1º e 2º Quadrimestres/2023), resultando em percentuais crescentes de 76,63% e 81,18%, respectivamente, no 3º quadrimestre. Houve ainda, atraso no envio ao TCE/MA do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º Quadrimestre de 2023, que só ocorreu em 14 de março de 2024; (item – 4 do Relatório de Instrução nº 59/2025 - NUFIS 1 - LÍDER 7;

4 enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

5 recomendar ao Senhor Besaliel Freitas Albuquerque, Prefeito do Município de Mata Roma/MA que observe a legislação que rege a matéria, em especial o estabelecido nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

6 dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado;

7 juntar os presentes autos às contas anuais de governo do Município de Mata Roma/MA (Processo nº 3260/2024), exercício financeiro 2023, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite; os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3478/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização NUFIS1 LIDER7

Representado: Prefeitura Municipal de Lago Verde/MA, representada pelo Senhor Alex Cruz Almeida, Prefeito, CPF: 849.856.607-04

Procurador constituído: Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7.492, Fabiana Borgneth Silva Antunes OAB/MA nº 10.611; Enéas Garcia Fernandes Neto, OAB/MA nº 6.756; Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal, em face da Prefeitura Municipal de Lago Verde/MA, representada pelo Senhor Alex Cruz Almeida, Prefeito, em razão do descumprimento da agenda fiscal quanto ao dever de publicar o Relatório de Gestão Fiscal – RGF e encaminhá-lo a esta Corte de Contas, nos prazos e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 e IN TCE/MA nº 60/2020. Exercício financeiro 2024. Conhecer. Multa. Enviar cópia acórdão SUPLEX. Apensar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 792/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal, em face da Prefeitura Municipal de Lago Verde/MA, representada pelo Senhor Alex Cruz Almeida, Prefeito, em razão do descumprimento da agenda fiscal quanto ao dever de publicar o Relatório de Gestão Fiscal – RGF e encaminhá-lo a esta Corte de Contas, nos prazos e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 e IN TCE/MA nº 60/2020. Exercício financeiro 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o parecer nº 12848/2025/ GPROC3/PHAR, de 28 de novembro de 2025, do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

1 conhecer da Representação, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

2 aplicar ao Senhor Alex Cruz Almeida, Prefeito de Lago Verde, multa na proporcionalidade de 10% calculado sobre o valor de sua remuneração, totalizando em R\$ 16.903,10 (dezesesseis mil, novecentos e três reais e dez centavos), conforme estabelecem o art. 11 c/c 10, I, do referido instrumento normativo e o art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 – Lei de Crimes Fiscais, considerando a proporcionalidade no decorrer do exercício, ou seja, 1/3 (um terço) de 30% (Artigo 276 do Regimento Interno TCE/MA) sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – Fumtec, a ser recolhida, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do descumprimento dos prazos e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 e IN TCE/MA nº 60/2020, (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020), referente a ausência de divulgação/envio ao TCE/MA do Relatório de Gestão Fiscal RGF do 1º Quadrimestre de 2024, no prazo e condições estabelecidos nos dispositivos legais alinhados e apontados no (item – II e III da Representação do Núcleo de Fiscalização datada de 20 de novembro de 2024);

3 recomendar Senhor Alex Cruz Almeida, Prefeito de Lago Verde ou a quem o sucedê-lo, que observe a legislação que rege a matéria, Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 – Lei de Crimes Fiscais e Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

4 enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

5 dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado;

6 juntar os presentes autos às contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Lago Verde (Processo nº 3270/2025), exercício financeiro 2024, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite; os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente
Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1994/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de Turiaçu/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Adonilson Alves Rabelo - Presidente; CPF nº 280.153.203-72; Residente à rua da Alegria, s/nº, Canário, Turiaçu/MA – CEP: 65.278-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Turiaçu/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Adonilson Alves Rabelo - Presidente. Regular com ressalva.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 796/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Turiaçu/MA, exercício financeiro de 2021, autuada nesta Corte de Contas em 22/03/2022, de responsabilidade do Senhor Adonilson Alves Rabelo - Presidente e ordenador de despesas no exercício considerado. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando as conclusões do Relatório de Instrução Conclusivo nº 3143/2025, proferido pela unidade técnica e discordando do Parecer nº 2971/2025/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Turiaçu/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Adonilson Alves Rabelo (Presidente), gestor e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da seguinte irregularidade remanescente apontada no Relatório de Instrução Conclusivo nº 3143/2025, e por se tratar de impropriedade que, embora existente, não macula a totalidade das contas, mas devendo ser registrada e objeto de recomendação ao gestor.

1) Demonstrativos Contábeis não estão assinados pelo contador, estando em desacordo com a IN TCE/MA nº 52/17 e com o art. 4º, § 6º da IN TCE/MA nº 52/17.

b) Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Turiaçu que adote medidas administrativas para assegurar que todos os Demonstrativos Contábeis e demais peças exigidas pela legislação sejam encaminhados a esta Corte devidamente assinados pelo responsável técnico contábil, em estrita observância à Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017, de modo a garantir a autenticidade, regularidade formal e confiabilidade das informações prestadas.

c) Enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2777/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura de Milagres do Maranhão/MA

Responsáveis: Leonardo José Caldas Lima – Prefeito (CPF n.º 062.666.413-64);

Antônio de Pádua Veras Lopes – Secretário Municipal de Administração (CPF n.º 237.285.663-49);

Francisco José Barbosa Lima – Secretário Municipal de Finanças (CPF n.º 358.505.582-68)

Antônio Joel Alves dos Santos – Tesoureiro (CPF n.º 003.196.743-47)

Domingos Alves dos Reis Neto – Pregoeiro (CPF n.º 027.807.973-39)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Milagres do Maranhão/MA, de responsabilidade dos Senhores Leonardo José Caldas Lima (Prefeito), Antônio de Pádua Veras Lopes (Secretário Municipal de Administração), Francisco José Barbosa Lima (Secretário Municipal de Finanças) e Antônio Joel Alves dos Santos (Tesoureiro), relativa ao exercício financeiro de 2019. Excluir a responsabilidade do Senhor Domingos Alves dos Reis Neto (Pregoeiro). Julgamento irregular, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPLEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 800/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Milagres do Maranhão/MA, de responsabilidade dos Senhores Leonardo José Caldas Lima (Prefeito), Antônio de Pádua Veras Lopes (Secretário Municipal de Administração), Francisco José Barbosa Lima (Secretário Municipal de Finanças) e Antônio Joel Alves dos Santos (Tesoureiro), relativa ao exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 4570/2025-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Milagres do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Leonardo José Caldas Lima, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento realizado em 24 de fevereiro de 2025, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 982/PR, proposta pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), da relatoria do Ministro Flávio Dino, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) julgar irregular a Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Milagres do Maranhão/MA, de responsabilidade dos Senhores Antônio de Pádua Veras Lopes (Secretário Municipal de Administração), Francisco José Barbosa Lima (Secretário Municipal de Finanças) e Antônio Joel Alves dos Santos (Tesoureiro), relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- c) aplicar ao responsável Senhor Leonardo José Caldas Lima (Prefeito), multa no total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a

contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 778/2022, GEFIS3/LIDER3 (preliminar), de 17 de março de 2022 e no Relatório de Instrução n.º 4558/2025, GEFIS3/LIDER9 (Conclusivo), de 09 de julho de 2025, a seguir:

c1) verificou-se que estão pendentes de inserção de elementos de fiscalização no SACOP (procedimentos licitatórios com status: Em Aviso e Pendente de Envio), os processos licitatórios a seguir: referentes aos Pregões Eletrônico n.º 01/2019 – cujo objeto é a aquisição de combustível para manutenção da frota de veículos das Secretarias Municipais, no valor de R\$ 1.263.533,30; Pregão Eletrônico n.º 008/2019 - aquisição de veículo para a Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$ 40.000,00; Pregão Presencial n.º 003/2019 – aquisição de veículo para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$ 40.000,00; Pregão Eletrônico n.º 007/2019 – material didático para a Secretaria Municipal de Educação, no valor de R\$ 259.566,49; Pregão Eletrônico n.º 004/2019 - material de limpeza para manutenção e funcionamento das Secretarias Municipais, no valor de R\$ 605.336,19; Pregão Presencial n.º 001/2019 – fornecimento de refeições para os técnicos da Prefeitura, da Secretaria de Saúde e pacientes do hospital municipal, no valor de R\$ 89.100,00; Pregão Presencial n.º 002/2019 – contratação de serviços mecânicos e aquisição de peças para veículos automotores do município, no montante de R\$ 1.364.527,05; Pregão Eletrônico n.º 005/2019 – gêneros alimentícios para as secretarias municipais, no valor de R\$ 334.099,03; Pregão Eletrônico n.º 006/2019 – material de expediente para manutenção e funcionamento das secretarias municipais, no valor de R\$ 241.645,16 (Instrução Normativa TCE/MA n.º 34/2014, de 19 de novembro de 2014; e Instrução Normativa TCE/MA n.º 36/2015, de 25 de março de 2015 / Seção 2, item 2.6.4, do RI n.º 778/2022 /Preliminar; e Seção III, item 2.6.4, do Relatório de Instrução n.º 4558/2025 /Conclusivo) – (multa de R\$ 5.000,00);

c2) ausência de encaminhamento dos elementos de fiscalização junto ao SACOP, dos procedimentos licitatórios realizados em confronto com as publicações efetuadas no Diário Oficial do Estado do Maranhão, no Diário Oficial dos Municípios – FAMEM e/ou no Diário Oficial do Município, referentes aos seguintes objetos: Contratação de Empresa para Serviços de Capacitação de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Milagres do Maranhão/MA, conforme especificações e quantitativos constante do Edital e seus anexos; Roço Lateral do Município de Milagres do Maranhão, conforme especificações e quantitativos constante do Edital e seus anexos; Recuperação de Estradas Vicinais do Município de Milagres do Maranhão, conforme especificações e quantitativos constante do Edital e seus anexos; Aquisição de Peças para Veículos Automotores e Bimotores para o Município de Milagres do Maranhão/MA; Aquisição de Equipamento e Material Permanente de Interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Milagres do Maranhão, conforme especificações e quantitativos constante do Edital e seus anexos; Contratação dos serviços de assistência técnica para equipamentos de informática, incluindo substituição de peças e componentes eletrônicos de interesse da secretaria municipal de educação do município de Milagres do Maranhão/MA, conforme especificações e quantitativos constante do Edital e seus anexos; Aquisição de kits de biblioteca para educação básica de milagres do maranhão, conforme especificações e quantitativos constante do Edital e seus anexos; Aquisição de jogos educativos de interesse da secretaria municipal de educação do município de Milagres do Maranhão/MA, conforme especificações e quantitativos constante do Edital e seus anexos; Material de informática de interesse da secretaria municipal de educação do município de Milagres do Maranhão/MA, conforme especificações e quantitativos constante do Edital e seus anexos; Material de informática de interesse da secretaria municipal de educação do município de Milagres do Maranhão/MA, conforme especificações e quantitativos constante do Edital e seus anexos (arts. 4.º, § 1.º, 5.º, § 1.º, 9.º, § 2.º, 11, I, e 13, da Instrução normativa n.º 34/2014, de 19 de novembro de 2014; e Instrução Normativa TCE/MA n.º 36/2015, de 25 de março de 2015 / Seção 2, item 2.6.5, do Relatório de Instrução n.º 778/2022 /Preliminar; e Seção III, item 2.6.5, do Relatório de Instrução n.º 4558/2025 /Conclusivo) - (multa de R\$ 5.000,00);

d) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Leonardo José Caldas Lima (Prefeito), Antônio de Pádua Veras Lopes (Secretário Municipal de Administração), Francisco José Barbosa Lima (Secretário Municipal de Finanças) e Antônio Joel Alves dos Santos (Tesoureiro), multa no total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 778/2022, GEFIS3/LIDER3 (preliminar), de 17 de março de 2022 e no Relatório de Instrução n.º 4558/2025, GEFIS3/LIDER9 (Conclusivo), de 09 de julho de 2025, a seguir:

d1) em consulta ao Portal da Transparência do município de Milagres do Maranhão/MA, verificou-se ausência

de informação sobre a realização da Tomada de Preços n.º 003/2019, cujo objeto é a contratação de empresas para construir 01 Creche Pró Infância; bem como em consulta ao Sistema de Fiscalização e no e-CONEX (e-PCA/Prestação de Contas Anual) deste TCE, não foi localizado empenho referente à execução do contrato. A irregularidade viola a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e à Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que dispõem sobre a obrigação de divulgação na internet dos processos licitatórios realizados pela Administração Pública e art. 63, §§ 1.º 2.º, da Lei n.º 4.320/1964, de 17 de março de 1964 (Seção 2, item 2.6.7, Análise 2, e item 2.7.2, subitem 1, do RI n.º 778/2022 /Preliminar; e Seção III, item 2.6.7, Análise 2, e item 2.7.2, subitem 1, do Relatório de Instrução n.º 4558/2025 /Conclusivo) – (multa de R\$ 5.000,00);

d2) em consulta ao Sistema de Fiscalização e no e-CONEX (e-PCA/Prestação de Contas Anual) deste TCE, verificou-se que não foi localizado empenho referente à execução do contrato da Tomada de Preços n.º 004/2019, cujo objeto é a construção de escola de 12 salas de aula, no povoado Sítio do Meio zona rural. A irregularidade contraria o art. 63, §§ 1.º 2.º, da Lei n.º 4.320/1964, de 17 de março de 1964 (Seção 2, item 2.7.2, subitem 2, do RI n.º 778/2022 /Preliminar; e Seção III, item 2.7.2, subitem 2, do Relatório de Instrução n.º 4558/2025/Conclusivo)– (multa de R\$ 5.000,00);

d3) ocorrências referente ao Pregão Eletrônico n.º 003/2019, no total de R\$ 570.556,00, cujo objeto é Serviços de Transporte escolar - ausência de Nota de Liquidação referente ao serviço de locação de veículos de transporte escolar no valor de R\$10.000,00; Nota Fiscal n.º 255, de 04/04/2019, no valor de R\$10.000,00, sem atesto; nos processos de pagamento não constam documentos relativos à Regularidade Fiscal do contratado; Ausência de Nota de Liquidação referente ao serviço de locação de veículos transporte escolar no valor de R\$10.000,00; Nota Fiscal n.º 269, de 04/10/2019, no valor de R\$10.000,00, sem atesto; nos processos de pagamento não constam documentos relativos à Regularidade Fiscal do contratado (art. 55, II da Lei 8.666/1993; art. 63, §§ 1.º e 2.º e art. 64 da Lei 4.320/64 / Seção 2, item 2.7.2, “3”, subitem 3.3, do RI n.º 778/2022 /Preliminar; e Seção III, item 2.7.2, “3”, subitem 3.3, do Relatório de Instrução n.º 4558/2025 /Conclusivo) – (multa de R\$ 5.000,00);

d4) ocorrência referente ao Pregão Eletrônico n.º 001/2019, no total de R\$ 1.263.533,00, cujo objeto é aquisição de combustíveis - Ausência de Nota de Liquidação referente a fornecimento de combustível no valor de R\$ 5.045,59; Nota Fiscal n.º 1546, de 04/03/2019, no valor de R\$ 5.045,59, está sem atesto; nos processos de pagamento não constam documentos relativos à Regularidade Fiscal do contratado; Ausência de Nota de Liquidação referente a fornecimento de combustível no valor de R\$ 25.037,25; Nota Fiscal n.º 1550, de 11/03/2019, no valor de R\$ 25.037,85, está sem atesto; Nos processos de pagamento não constam documentos relativos à Regularidade Fiscal do contratado; Ausência de Nota de Liquidação referente a fornecimento de combustível no valor de R\$ 4.583,01; Nota Fiscal n.º 1614, de 03/05/2019, no valor de R\$ 4.583,01, sem atesto; Nos processos de pagamento não constam documentos relativos à Regularidade Fiscal do contratado; Ausência de Nota de Liquidação referente a fornecimento de combustível no valor de R\$ 5.675,99; Nota Fiscal n.º 1617, de 07/05/2019, no valor de R\$5.675,99, está sem atesto; Nos processos de pagamento não consta documentos relativos à Regularidade Fiscal do contratado; Ausência de Nota de Liquidação referente a fornecimento de combustível no valor de R\$ 1.705,92; Nota Fiscal n.º 1555, de 13/03/2019, no valor de R\$1.705,92, está sem atesto; Nos processos de pagamento não consta documentos relativos à Regularidade Fiscal do contratado; Ausência de Nota de Liquidação referente a fornecimento de combustível no valor de R\$ 3.030,66; Nota Fiscal n.º 1629, de 14/05/2019, no valor de R\$ 3.030,66, sem atesto; Nos processos de pagamento não consta documentos relativos à Regularidade Fiscal do contratado; Ausência de Nota de Liquidação referente a fornecimento de combustível no valor de R\$ 3.024,34; Nota Fiscal n.º 1655, de 19/06/2019, no valor de R\$3.024,34, está sem atesto; Nos processos de pagamento não constam documentos relativos à Regularidade Fiscal do contratado (art. 55, II da Lei 8.666/1993; art. 63, §§ 1.º e 2.º, e art. 64 da Lei 4.320/64 / Seção 2, item 2.7.2, “4”, subitem 4.3, do RI n.º 778/2022 /Preliminar; e Seção III, item 2.7.2, “4”, subitem 4.3, do Relatório de Instrução n.º 4558/2025 /Conclusivo) – (multa de R\$ 5.000,00);

d5) verificou que foram realizadas despesas com aquisição de gêneros alimentícios para as necessidades das secretarias municipais, sem procedimento licitatório e sem cobertura contratual, conforme Nota de Empenho n.º 1900001495, no valor de (R\$ 24.384,50); Nota de Empenho n.º 1900001523, no valor de (R\$ 18.448,00); Nota de Empenho n.º 1900001496, no valor de (R\$ 8.204,00); Nota de Empenho n.º 1900001525, no valor de (R\$ 15.510,55); Nota de Empenho n.º 1900002259, no valor de (R\$ 14.225,00); e Nota de Empenho n.º 1900001620, no valor (R\$ 11.008,20). (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993; arts. 62 e 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964 / Seção 2, item 2.7.2, “5”, subitem 5.2, do Relatório de Instrução n.º 778/2022/Preliminar; e Seção III, item 2.7.2, “5”, subitem 5.2, do Relatório de

Instrução n.º 4558/2025/Conclusivo) – (multa de R\$ 5.000,00);

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c”, “d” deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2014, de 30 de abril de 2014;

g) exclui-se integralmente a responsabilidade do Senhor Domingos Alves dos Reis Neto (Pregoeiro), referente às contas anuais da Administração Direta de Milagres do Maranhão, exercício financeiro de 2019, pois não figurou como ordenadora de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo n.º 2912/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Vitória do Mearim/MA

Responsável: Raimundo Nonato Everton Silva – Prefeito (CPF n.º 460.546.773-49)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Vitória do Mearim/MA. Responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Nonato Everton Silva, relativa ao exercício financeiro de 2021. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 400/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer n.º 5435/2025-GPROC4, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Everton Silva, Prefeito de Vitória do Mearim/MA, no exercício financeiro de 2021, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), a seguir:

1.1) restou a impossibilidade de apurar o cumprimento do percentual mínimo de 50% dos recursos da complementação VAAT em despesas com educação infantil; bem como o cumprimento do percentual mínimo de aplicação dos 15% dos recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno/VAAT, em despesas de capital na Educação (art. 212-A, § 3.º, XI, da Constituição Federal; arts. 27 e 28, da Lei 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020/ seção 5, item 5.2, do Relatório de Instrução n.º 4081/2022);

1.2) o município não obedeceu aos termos da IN n.º 52/2017 do TCE/MA, em razão de não seguirem as instruções gerais do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público) e em especial na

apresentação dos demonstrativos do DCASP (Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público) vigentes para o exercício 2021. Os demonstrativos apresentados ao TCE/MA estão em formato antigo e não adequados com as normas vigentes. O município deixou de encaminhar os Anexos contábeis n.º 6, 7 e 8 nos termos da Lei n.º 4320/64 atualizados. Tais falhas, comprometem a transparência das contas públicas, resultando na limitação do escopo da análise da prestação de contas em referência (arts. 101 a 105, da Lei n.º 4.320/1964, de 17 de março de 1964; IN n.º 52/2017 do TCE/MA e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público/MCASP / seção 5, item 5.2, do Relatório de Instrução n.º 4081/2022);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Vitória do Mearim/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 2.º, caput, da Resolução TCE/MA n.º 429, de 17 de setembro de 2025, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pela Prefeita, na qualidade de ordenadora de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas da Prefeita, sobre eventual ato de gestão realizado pela Prefeita quando ordenadora de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 4477/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Primeira Cruz/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa, ex-Prefeito, CPF: 330.974.613-53, residente e domiciliado na Avenida 16 de outubro, nº 36, Centro, Primeira Cruz/MA, CEP nº 65.190-970

Procurador constituído: Paulo César Pereira de Assunção – CRC/MA nº 6289

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Primeira Cruz/MA, de responsabilidade do Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa, Prefeito. Exercício financeiro de 2015. Emissão de novo Parecer Prévio pela Aprovação das Contas com Ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 389/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento parcial do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 775/2025 decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3123/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

a) emitir novo Parecer Prévio, pela aprovação com ressalva das contas de governo do Município de Primeira Cruz/MA, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Sérgio Ricardo de

Albuquerque Bogéa, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inc. II e art. 10, inc. I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades remanescentes, não evidenciarem gravidade suficiente para justificar a permanência da desaprovação;

b) encaminhar à Câmara Municipal de Primeira Cruz/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste Parecer Prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

c) dar ciência ao Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

d) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1600/2023 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de São Pedro da Água Branca/MA

Responsável: Marília Gonçalves de Oliveira, Prefeita (CPF nº 522.954.433-34)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de São Pedro da Água Branca/MA. Responsabilidade da Prefeita, Senhora Marília Gonçalves de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2022. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas de Governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 401/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4650/2025/GPROC4/DPS, de 02 de setembro de 2025, do Ministério Público de Contas, decide:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das Contas Anual de Governo, de responsabilidade da Senhora Marília Gonçalves de Oliveira, Prefeita de São Pedro da Água Branca/MA, no exercício financeiro de 2022, nos termos dos arts. 1º, 8º, § 3º, II e art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 4184/2023 - NUFIS, de 04 de outubro de 2023 (preliminar), a seguir:

1.1) despesas empenhadas (R\$ 75.995.054,74) em montante superior às arrecadadas no exercício (R\$ 68.285.865,20), resultando em “déficit” orçamentário de execução de R\$ 7.709.189,54, o que foi caracterizado como desequilíbrio fiscal ou gestão inadequada da execução orçamentária e financeira. (§ 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964 / seção 7, item 7.3.3, Quadro 6, do Relatório de Instrução nº 4184/2023;

1.2) insuficiência financeira para quitar as obrigações referentes a Restos a Pagar, o município manteve um saldo de disponibilidade de Caixa negativo (R\$ - 467.441,21), Restos a Pagar R\$ 3.148.525,81, resultando em

um déficit de (- 3.615.967,02) para quitar suas obrigações referentes a Restos a Pagar, descumprindo o disposto no Art. 1º da Lei complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) / seção 7, item 7.12, Quadro 24 do Relatório de Instrução nº 4184/2023.

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de São Pedro da Água Branca/MA, após o trânsito em julgado, as contas da Prefeita, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2022, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenadora de despesas do Poder Executivo municipal, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas da Prefeita, sobre eventual ato de gestão realizado pela Prefeita quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3278/2024 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de São João do Sóter/MA

Responsável: Joserlene Silva Bezerra de Araújo – Prefeita (CPF n.º 629.907.483-34)

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA n.º 14.136; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA n.º 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA n.º 10.045; Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA n.º 25.734; Isadora Andrade Maciel, OAB/MA n.º 30.762; Nicolle Belizia Santo Azevedo, OAB/MA n.º 30.763; e Giulliane Correa Silva, CPF n.º 049.714.903-61

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, município de São João do Sóter/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Joserlene Silva Bezerra de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2023. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 402/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 12935/2025-GPROC3, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade da Senhora Joserlene Silva Bezerra de Araújo, Prefeita de São João do Sóter/MA, no exercício financeiro de 2023, nos termos dos arts. 1º, I, c/c o art. 8º, §3º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 1822/2025, GEFIS3/LIDER8 (Preliminar), de 20 de fevereiro de 2025 e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 9970/2025, GEFIS3/LIDER8, de 28 de novembro de 2025, a seguir:

1.1) Despesas empenhadas (R\$ 105.123.504,63) em montante superior às receitas efetivamente arrecadadas no exercício (R\$ 81.751.707,48), resultando em “déficit” orçamentário de execução (23.371.799,15), o que foi caracterizado como desequilíbrio fiscal ou gestão inadequada da execução orçamentária e financeira. (arts. 48, alínea “b”, 58, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 1.º, § 1.º, art. 4.º, I, alínea “a”, e art. 9.º, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / seção 6, item 6.4.2, subitem 6.4.2.1, quadro 7, do Relatório de Instrução n.º 1822/2025; e seção 2, item 2.2, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 9970/2025);

1.2) durante o exercício houve alteração entre o orçamento inicial e o final, no entanto, não foi acompanhada de notas explicativas detalhando as mudanças no Balanço Orçamentário. A ocorrência contraria os arts. 5.º, 101 e 105, da Lei n.º 4.320/1964, de 17 de março de 1964; os itens 22 a 24, 29, 30, 31 e 32, 70 a 98, da NBC TST Estrutura Conceitual, conforme a 9.ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - (seção 6, item 6.11, do Relatório de Instrução n.º 1822/2025);

1.3) ausência de disponibilidade financeiro suficiente (disponibilidade de caixa líquida R\$ 549.393,24) para pagamento dos restos a pagar inscritos (total de restos a pagar R\$ 20.308.918,44). A irregularidade viola o art. 36, Anexo 17, da Lei 4.320/64 e art. 1.º, § 1.º, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 (seção 6, item 6.14, do Relatório Instrução n.º 1822/2025; e seção 2, item 2.11, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 9970/2025);

1.4) omissão na contabilização do valor de R\$ 2.441.009,20, referente aos Depósitos restituíveis e valores vinculados no Grupo do Ativo Circulante e/ou Passivo Circulante no Balanço Patrimonial, contrariando o art. 101, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964 e à NBC TSP Estrutura Conceitual (seção 6, item 6.15, do Relatório de Instrução n.º 1822/2025; e seção 2, item 2.12, no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 9970/2025);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de São João do Sóter/MA, após o trânsito em julgado, as contas degoverno do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 2.º, caput, da Resolução TCE/MA n.º 429, de 17 de setembro de 2025, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pela Prefeita, na qualidade de ordenadora de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas da Prefeita, sobre eventual ato de gestão realizado pela Prefeita quando ordenadora de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3583/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago da Pedra/MA

Responsável: Laércio Coelho Arruda, Prefeito, CPF nº 467.393.433-49; Endereço: Rua Deputado Raimundo Bogéa nº 12; Centro, Lago da Pedra/MA, CEP: 65715-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Lago da Pedra/MA, exercício financeiro de 2020, derresponsabilidade do Senhor Laércio Coelho Arruda (Prefeito). Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 403/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4744/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

1) Emitir parecer prévio pela Aprovação com Ressalvas da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Lago da Pedra/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Laércio Coelho Arruda (Prefeito) nos termos dos arts 1.º, I, 8º, § 3º, II, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas remanescentes, consignadas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 4939/2023, a seguir:

a) Evidenciou-se que a despesa com pessoal no primeiro semestre/ quadrimestre ultrapassou o limite de 95% dos 54% da Receita Corrente Líquida e o percentual excedente não foi eliminado em pelo menos um terço no primeiro quadrimestre /semestre subsequente (subitem 4.10.2);

2) Recomendar ao gestor que adote medidas imediatas de contenção de gastos com pessoal, em conformidade com os arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, priorizando a redução de despesas não essenciais e a limitação de contratações, reajustes e vantagens que ampliem o comprometimento da Receita Corrente Líquida;

b) Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (subitem 4.3) descumpriu o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/1964;

3) Recomendar ao gestor que adote medidas rigorosas de planejamento, controle e monitoramento da execução orçamentária, garantindo que os empenhos de despesas sejam compatíveis com as receitas arrecadadas, prevenindo deficits e assegurando a conformidade com a LRF e a Lei nº 4.320/1964;

4) Enviar à Câmara Municipal de Lago da Pedra/MA, após o trânsito em julgado, o presente Parecer Prévio, acompanhado do Relatório e Voto, para os fins do art. 31, § 2º, da Constituição Federal e art. 171, § 2º, da Constituição Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3262/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Pedreira Martins Júnior, Prefeito, CPF nº 493.947.203 -59; Endereço: Rua Nova, s/n;

Bairro: Nova São Luís Gonzaga; Município: São Luís Gonzaga do Maranhão /MA, CEP: 65708-000

Procuradores Constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14136), Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959), Heloisa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045), Isadora Andrade Maciel- Bacharel em Direito (CPF: 605.680.003-23); Pedro Vasconcelos de Souza Neto- Estagiário (CPF:

627.613.373-60); Nicolle Belizia dos Santos Azevedo – Bacharel em Direito (CPF:611.140.873-94); Hugo Vinicius de Sousa Pinheiro – Estagiário

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de Governo do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Francisco Pedreira Martins Júnior (Prefeito). Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 405/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 12763/2025/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas:

I) Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das Contas de Governo do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Francisco Pedreira Martins Júnior, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 8º, §3º, inciso II e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades remanescentes:

a) Existência de déficit de execução orçamentária, contrariando o § 1º do art. 1º, alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 6.4.2);

II) Recomendar ao gestor que aperfeiçoe o planejamento e o controle da execução orçamentária, garantindo o equilíbrio entre receitas e despesas, com acompanhamento contínuo da arrecadação e adoção tempestiva de limitação de empenho quando necessário, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei nº 4.320/1964, a fim de evitar a reincidência de déficit orçamentário.

b) O Demonstrativo dos Restos a Pagar Processados apresenta cancelamento no valor de R\$ 1.240.435,88, opondo-se aos arts. 36 e 63 da Lei 4.320/64. (subitem 6.14);

III) Recomendar ao gestor que aperfeiçoe os procedimentos de controle e acompanhamento dos Restos a Pagar Processados, assegurando que o cancelamento de despesas liquidadas ocorra apenas nas hipóteses legalmente admitidas e devidamente justificadas, em estrita observância aos arts. 36 e 63 da Lei nº 4.320/1964, de modo a preservar a regularidade da execução orçamentária e a confiabilidade das demonstrações contábeis.

c) Ausência de disponibilidade financeira do Município para adimplir suas obrigações com Restos a Pagar (Item 6.14), contrariando o disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, e o anexo 5 do Manual de Demonstrativo Fiscais (MDF) 13ª Edição (subitem 6.14);

IV- Recomendar ao gestor que assegure a existência de disponibilidade financeira suficiente antes da inscrição de Restos a Pagar, em estrita observância ao art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que impõe a gestão fiscal responsável, com equilíbrio entre receitas e despesas;

V – Recomendar ao gestor que restrinja a inscrição em Restos a Pagar apenas às despesas legalmente empenhadas e com efetiva capacidade financeira de pagamento, conforme estabelece o

Anexo 5 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF – 13ª Edição), que exige compatibilidade entre os compromissos assumidos e a disponibilidade de caixa;

IV. Recomendar ao gestor que:

Seja observada a legislação de responsabilidade fiscal para a inscrição de Restos a Pagar (Art. 42, LRF), garantindo-se a existência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações ao final do exercício.

Sejam aprimorados os mecanismos de acompanhamento e controle da execução orçamentária para evitar o déficit.

Sejam observados rigorosamente os prazos estabelecidos na Lei Orgânica (Art. 127, § 4º) para a apresentação de defesa.;

VI – Enviar à Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas do exercício de 2023, acompanhadas do Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3246/2024–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Presidente Vargas

Responsável: Fabiana Rodrigues Mendes Felix, Prefeito, CPF nº 652.564.333-34

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho, OAB-MA nº 12584; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB-MA nº 11909; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB-MA nº 10303

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Presidente de Vargas, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Fabiana Rodrigues Mendes Felix. Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 408/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Presidente Vargas, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Fabiana Rodrigues Mendes Felix, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e não observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em razão das seguintes irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 2076/2025:

- a) despesa com Pessoal do Município de Presidente Vargas atingiu 61,65% da receita corrente líquida, acima do limite máximo estabelecido no artigo 19 e artigo 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000 (item 6.5);
- b) o Município de Presidente Vargas/MA efetuou a aplicação de 9,93% de seus recursos em ações e serviços públicos na área da saúde, no exercício financeiro de 2023, não satisfazendo assim a exigência constitucional mínima de 15% (item 6.7);
- c) aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de 24,04%, menor que 25% previsto no art. 212 da Constituição Federal (item 6.8);
- d) não cumpriu o percentual mínimo dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil (item 6.9);
- e) aplicação dos recursos da Complementação VAAT, em Despesa de Capital, menor que 15% (item 6.9);
- f) insuficiência de informações do orçamento aprovado e alterações. As demonstrações contábeis devem representar apropriadamente a situação patrimonial, orçamentário, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade, e foram identificadas insuficiência das informações no orçamento apresentado na prestação de contas junto ao TCE-MA (item 6.11);
- g) omissão na contabilização do valor de Depósitos restituíveis e valores vinculados na Grupo Ativo Circulante e/ou Passivo Circulante no Balanço Patrimonial (item 6.15);
- h) repasse superior ao autorizado na Lei Municipal nº 362/2022 (Lei Orçamentária Anual), (item 7.1.1);

II – intimar a Senhora Fabiana Rodrigues Mendes Felix, através da publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Presidente Vargas, cópia do processo em análise, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Presidente Vargas, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – determinar o arquivamento de cópia dos autos, por meio eletrônico, neste Tribunal de Contas, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 203, DE 06 DE MARÇO DE 2026.

Afastamento e concessão de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento e diárias aos servidores descritos no Anexo I desta Portaria, para viagem ao interior do Estado, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.001464.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2026.

Conselheiro Interino Antônio Blecaute Costa Barbosa

ANEXO I DA PORTARIA 203/2026.

MAT.	SERVIDORES	CARGO	QUANT. DIÁRIAS
6908	Flaviana Pinheiro Silva	Auditor Estadual de Controle Externo	07
9613	Sérgio Murilo Ferreira Maia	Técnico Estadual de Controle Externo	07
14480	Victor Luiz Diniz Trancoso	Assistente de Engenharia e Infraestrutura Predial	07
11049	Henrique Jorge Almeida Araújo	(motorista)	07

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo nº 7576/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Prefeitura Municipal de Coroatá/MA

Responsável: Edimar de Aguiar Franco, Prefeito no exercício financeiro de 2025

Procurador constituído: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA nº 11.909 e outros

DESPACHO Nº 169/2026 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 9747/2025 – GEFIS3/LIDER10 encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 282/2025 – GCSUB2/MNN.

O novo prazo final para apresentação de defesa encerra-se em 21/03/2026 (sábado), sendo automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, dia 23/03/2026 (segunda-feira), considerada a Portaria TCE/MA nº 160/2025, que suspendeu os prazos processuais no período de 20/12/2025 a 20/01/2026.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís, 04 de março de 2026

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 04 de março de 2026 às 12:44:43

Processo nº 2708/2025-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Peri Mirim/MA

Responsável: Heliezer de Jesus Soares, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2024

Procuradora constituída: Sâmara Santos Noletto Quirino, OAB/MA 12.996

Responsável: Zaine Campos Ferreira, Secretaria Municipal de Educação no exercício financeiro de 2024

Procuradora constituída: Sâmara Santos Noletto Quirino, OAB/MA 12.996

Responsável: Benisson Nunes, Responsável pelo Controle Interno, no exercício financeiro de 2024

Procuradora constituída: Gabriella Mendes Menezes, OAB/MA 20.050

DESPACHO Nº 168/2026 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, pelos responsáveis acima identificados, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesas quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 9696/2025- GEFIS 1/LÍDER 1, nos termos das Citações por Edital, publicadas no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, Edição nº 2952/2026, de 10 de fevereiro de 2026.

O novo prazo final para apresentação de defesas encerra-se em 11/04/2026 (sábado), sendo automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, dia 13/04/2026 (segunda-feira).

Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís, 04 de março de 2026

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 04 de março de 2026 às 12:44:43

Processo: 3300/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício: 2024

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Brejo/MA

Responsável: Gilberto Da Costa – Presidente

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 051/2026

De ordem do Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 13/04/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 10081/2025 – GEFIS3/LIDER8, de 10/12/25, encaminhado ao responsável através da Citação nº 73/2026/GCSUB1/ABCB/Conselheiro Interino, de 12/02/2026.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3300/2025-TCE à inteira disposição de Vossa Senhoria para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 09 de março de 2026.

Ricardo Jorge Fernandes Ribeiro
Chefe de Gabinete
Assessor Especial de Conselheiro I

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 20/2026 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 3361/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA

Exercício: 2024

Responsável: Wagner Alves Machado Costa – Presidente

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Wagner Alves Machado Costa, CPF nº 025.941.943-52, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Juscelino, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3361/2025-TCE, que trata de Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Presidente Juscelino, no exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 10412/2025, de 15/12/2025. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com a cópia do Relatório de Instrução N.º 10412/2025, de 15/12/2025, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 02/03/2026.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 26/2026 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 4216/2024-TCE

Natureza: Representação

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Administração, Patrimônio e Finanças de Humberto de Campos/MA
Exercício: 2024

Responsável: Marília Falcão Moreira – Representante Legal da empresa Sete Office Eirelli.

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Marília Falcão Moreira, CPF nº 059.415.863-02, Representante legal da empresa Sete Office Eirelli, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 4216/2024-TCE, que trata da Representação da Secretaria Municipal de Administração, Patrimônio e Finanças de Humberto de Campos, no exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 1330/2025, de 12/02/2025. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com a cópia do Relatório de Instrução N.º 1330/2025, de 12/02/2025, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 09/03/2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 27/2026 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo: 3435/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Carutapera/MA

Exercício: 2024

Responsável: Adriana Silva Carvalho De Almeida – Presidente

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a senhora Adriana Silva Carvalho De Almeida, CPF nº 810.402.453-15, Presidente da Câmara Municipal de Carutapera, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3435/2025-TCE, que trata de Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Carutapera, no exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 9951/2025, de 01/12/2025. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com a cópia do Relatório de Instrução N.º 9951/2025, de 01/12/2025, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 09/03/2026.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Gabinete dos Procuradores de Contas

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 002/2026-SUPEX/MPC/TCE-MA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PASSANDO NA FORMA ABAIXO:
O EXMO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO JAIRO CAVALCANTI VIEIRA, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 323/2020

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), foi determinada a NOTIFICAÇÃO dos responsáveis a seguir relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da presente publicação, recolherem o(s) valor(es) referente(s) à(s) multa(s) e débito devido ao erário estadual, quando houver, imputado(s) pelo(s) Acórdão(s) que seguem, evitando, dentre outras cominações, a inclusão dos seus nomes no Cadastro Estadual de Inadimplentes (CEI) e Declaração de Dívida Não Tributária (DDNT), conforme art. 32, inc. III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), art. 202, inc. III, do Regimento Interno do TCE-MA e art. 5º, inc. IX, da Lei Estadual n.º 10.977/2018 (Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Maranhão):

Processo:964/2020-TCE/MA
Entidade: Câmara Municipal de Governador Archer
Responsável: Jackson Valério de Sousa Oliveira
CPF: 907.977.363-87
Acórdão PL-TCE Nº: 784/2020
Trânsito em julgado: 22/01/2022

Processo: 3473/2009-TCE/MA
Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Porto Rico do Maranhão
Responsável: Celson César do Nascimento Mendes
CPF: 874.567.293-87
Acórdãos PL-TCE Nºs: 566/2013; 232/2014; 1259/2020
Trânsito em julgado: 22/01/2022

Processo: 7427/2014-TCE/MA
Entidade: Secretaria de Estado de Saúde - SES
Responsável: Sérgio Sena de Carvalho
CPF: 034.963.503-00
Acórdão PL-TCE Nº: 26/2016
Trânsito em julgado: 22/01/2022

Processo: 3493/2012-TCE/MA
Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Pedro dos Crentes
Responsável: Ana Cleide Sobrinho Macedo
CPF: 663.031.503-06
Responsável: Luiza Coutinho Macedo
CPF: 576.740.193-49
Acórdãos PL-TCE Nºs: 450/2017; 47/2021
Trânsito em julgado: 25/01/2022

Processo: 3267/2012-TCE/MA
Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Rita

Responsável: Raimunda Nilza Carneiro Costa CPF: 475.654.683-53 Acórdão PL-TCE Nº: 320/2019 Trânsito em julgado: 25/01/2022
Processo: 3234/2009-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Balsas Responsável: Clovis Vicente Ribeiro CPF: 262.417.650-00 Responsável: Francisco de Assis Milhomem Coelho CPF: 056.886.631-20 Responsável: Maria Assunção Silva Moraes CPF: 044.780.533-91 Acórdãos PL-TCE Nºs: 254/2013; 77/2021 Trânsito em julgado: 25/01/2022
Processo: 2042/2017-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Fortuna Responsável: Arlindo Barbosa dos Santos Filho CPF: 274.129.463-15 Acórdão PL-TCE Nº: 512/2021 Trânsito em julgado: 25/01/2022
Processo: 3957/2012-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João Batista Responsável: Raimunda Cristina Santos Figueiredo CPF: 573.787.971-20 Acórdão PL-TCE Nº: 1278/2018 Trânsito em julgado: 25/01/2022
Processo: 3358/2014-TCE/MA Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pindaré Mirim Responsável: Aldomir Pedro de Sousa CPF: 129.252.923-72 Acórdão PL-TCE Nº: 844/2019 Trânsito em julgado: 26/01
Processo: 4281/2015-TCE/MA Entidade: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão - DETRAM Responsável: Marco André Campos da Silva CPF: 841.393.823-68 Acórdão PL-TCE Nº: 1117/2019 Trânsito em julgado: 26/01/2022
Processo: 3951/2011-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Raimundo do Doca Bezerra Responsável: David Rodrigues da Silva CPF: 920.558.423-15 Responsável: Francisco das Chagas Rodrigues da Silva CPF: 019.198.033-19 Responsável: Francisco Moreno da Silva CPF: 067.359.323-15 Responsável: Josenilde Brasil da Silva Miranda CPF: 494.599.373-49 Acórdãos PL-TCE Nºs: 1241/2019; 1240/2019 Trânsito em julgado: 26/01/2022
Processo: 3236/2009-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Graça Aranha Responsável: José Ferreira Lima Filho

CPF: 373.054.923-53 Acórdãos PL-TCE N°s: 1275/2013; 945/2020 Trânsito em julgado: 29/01/2022
Processo: 8520/2008-TCE/MA Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Itapecuru Mirim Responsável: Antônio da Cruz Filgueira Júnior CPF: 354.917.443-87 Responsável: Elisângela Maria Marinho Pereira CPF: 680.904.043-91 Responsável: Sônia Maria Nascimento Cruz CPF: 375.484.093-20 Acórdãos PL-TCE N°s: 1284/2014; 1124/2020 Trânsito em julgado: 29/01/2022
Processo: 2071/2010-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão Responsável: Francisco Rovélio Nunes Pessoa CPF: 064.774.025-72 Acórdãos PL-TCE N°s: 391/2015; 63/2017; 475/2019 Trânsito em julgado: 29/01/2022
Processo: 2065/2010-TCE/MA - apensado ao Processo nº 2071-2010-TCE Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Mateus do Maranhão Responsável: Maria José Salomão Pessoa CPF: 290.622.413-87 Acórdão PL-TCE N°: 392/2015 Trânsito em julgado: 29/01/2022
Processo: 2066/2010-TCE/MA – apensado a Processo nº 2071/2010-TCE Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Mateus do Maranhão Responsável: Raimundo Nonato Nogueira Castelo Branco CPF: 064.987.523-00 Acórdão PL-TCE N°: 393/2015 Trânsito em julgado: 29/01/2022
Processo: 2064/2010-TCE/MA – apensado a Processo nº 2071/2010-TCE Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Mateus do Maranhão Responsável: Responsável: Francisco Rovélio Nunes Pessoa CPF: 064.774.025-72 Acórdão PL-TCE N°: 394/2015 Trânsito em julgado: 29/01/2022
Processo: 3998/2011-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Raposa Responsável: Onacy Vieira Carneiro CPF: 055.492.803-53 Acórdão PL-TCE N°: 102/2020 Trânsito em julgado: 29/01/2022
Processo: 3993/2011-TCE/MA - apensado ao Processo nº 3998/2011 Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Raposa Responsável: Onacy Vieira Carneiro CPF: 055.492.803-53 Acórdão PL-TCE N°: 103/2020 Trânsito em julgado: 29/01/2022

Processo: 4001/2011-TCE/MA - apensado ao Processo nº 3998/2011 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Raposa Responsável: Onacy Vieira Carneiro CPF: 055.492.803-53 Acórdão PL-TCE Nº: 104/2020 Trânsito em julgado: 29/01/2022
Processo: 4002/2011-TCE/MA - apensado ao Processo nº 3998/2011 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Raposa Responsável: Onacy Vieira Carneiro CPF: 055.492.803-53 Acórdão PL-TCE Nº: 105/2020 Trânsito em julgado: 29/01/2022
Processo: 3476/2009-TCE/MA Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Porto Rico do Maranhão Responsável: Celson César do Nascimento Mendes CPF: 874.567.293-87 Acórdãos PL-TCE Nºs: 567/2013; 233/2014; 513/2021 Trânsito em julgado: 01/02/2022
Processo: 3254/2012-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Codó Responsável: José Rolim Filho CPF: 095.565.913-20 Acórdão PL-TCE Nº: 154/2020 Trânsito em julgado: 01/02/2022
Processo: 5087/2014-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João Batista Responsável: Amarildo Pinheiro Costa CPF: 406.883.303-63 Acórdãos PL-TCE Nºs: 1093/2018; 112/2021 Trânsito em julgado: 01/02/2022
Processo: 4013/2016-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Pastos Bons Responsável: Francisco Antunes Camapum Neto CPF: 449.407.343-15 Acórdão PL-TCE Nº: 962/2020 Trânsito em julgado: 01/02/2022
Processo: 6296/2018-TCE/MA Entidade: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA Responsável: Marcelo de Araújo Costa Coelho CPF: 286.538.743-72 Acórdão PL-TCE Nº: 1125/2020 Trânsito em julgado: 01/02/2022
Processo: 6794/2018-TCE/MA Entidade: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão Responsável: Carlos Rogério Santos Araújo CPF: 044.257.663-34 Acórdão PL-TCE Nº: 456/2021 Trânsito em julgado: 01/02/2022
Processo: 4797/2014-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pedro do Rosário Responsável: José Irlan Souza Serra

CPF: 645.812.503-82 Responsável: Lucivaldo Barros da Cruz CPF: 728.275.133-15 Acórdãos PL-TCE N°s: 1004/2018; 396/2021 Trânsito em julgado: 01/02/2022
Processo: 9455/2011-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas Responsável: Elias Alfredo Cury Neto CPF: 079.682.214-04 Acórdãos PL-TCE N°s: 64/2012; 363/2021 Trânsito em julgado: 01/02/2022
Processo: 4428/2014-TCE/MA Entidade: Fundo Estadual de Unidade de Conservação- FEUC Responsável: Carlos Victor Guterres Mendes CPF: 808.974.603-91 Acórdãos PL-TCE N°s: 566/2017; 868/2019 Trânsito em julgado: 01/02/2022
Processo: 4310/2012-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Parnarama Responsável: David Pereira de Carvalho CPF: 138.787.513-20 Acórdão PL-TCE N°: 704/2021 Trânsito em julgado: 01/02/2022
Processo: 3938/2012-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Coelho Neto Responsável: Mariano Creteus Filho CPF: 096.933.943-72 Acórdãos PL-TCE N°s: 216/2019; 55/2021 Trânsito em julgado: 01/02/2022
Processo: 4168/2011-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Bacuri Responsável: Washington Luís de Oliveira CPF: 425.175.323-20 Acórdãos PL-TCE N°s: 162/2014; 216/2015; 247/2019; 312/2019; 640/2021 Trânsito em julgado: 01/02/2022
Processo: 4528/2014-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes Responsável: Elias Costa da Silva CPF: 460.117.903-30 Acórdão PL-TCE N°: 221/2021 Trânsito em julgado: 02/02/2022
Processo: 3928/2012-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Timbiras Responsável: Luís Alberto Coelho Silva CPF: 279.844.943-04 Acórdão PL-TCE N°: 39/2021 Trânsito em julgado: 02/02/2022
Processo: 4030/2013-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Pirapemas Responsável: Elda Falcão Nava Novaes CPF: 270.561.803-10 Acórdão PL-TCE N°: 238/2021

Trânsito em julgado: 02/02/2022
Processo: 6371/2016-TCE/MA Entidade: Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural - AGERP Responsável: Fortunato Mecedo Filho CPF: 131.329.971-53 Acórdão PL-TCE Nº: 188/2021 Trânsito em julgado: 02/02/2022
Processo: 4299/2013-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Educação de Presidente Sarney Responsável: Ciriaco Demétrio Pereira CPF: 466.370.793-91 Responsável: Edison Bispo Chagas CPF: 035.278.403-20 Acórdão PL-TCE Nº: 88/2021 Trânsito em julgado: 02/02/2022
Processo: 5023/2016-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Nova Iorque Responsável: Ausherly Rodrigues dos Santos Mota CPF: 354.781.793-53 Acórdão PL-TCE Nº: 36/2021 Trânsito em julgado: 02/02/2022
Processo: 4252/2015-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Luís Domingues Responsável: Mariléia Ribeiro Silva Sodré CPF: 186.185.612-15 Acórdão PL-TCE Nº: 85/2021 Trânsito em julgado: 02/02/2022
Processo: 3577/2014-TCE/MA Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Capinzal do Norte Responsável: Francinaldo Portela de Sousa Silva CPF: 643.903.493-68 Acórdão PL-TCE Nº: 30/2021 Trânsito em julgado: 02/02/2022
Processo: 3924/2020-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Arari Responsável: Djalma de Melo Machado CPF: 149.051.403-15 Acórdão PL-TCE Nº: 103/2021 Trânsito em julgado: 02/02/2022
Processo: 4129/2015-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Belágua Responsável: Carlindo Bruzaca Abtibol Filho CPF: 408.095.103-59 Acórdão PL-TCE Nº: 258/2021 Trânsito em julgado: 02/02/2022
Processo: 3433/2011-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Penalva Responsável: Maria Caetana Pires Pereira CPF: 743.229.593-00 Responsável: Maria José Gama Alhadeff CPF: 437.619.503-06 Acórdão PL-TCE Nº: 1088/2020

Trânsito em julgado: 10/02/2022
Processo: 3434/2011-TCE/MA Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Penalva Responsável: Ana Lúcia Maria Gama CPF: 298.518.118-66 Responsável: Antônio Moacir Simas Neto CPF: 562.514.323-49 Responsável: Maria José Gama Alhadeff CPF: 437.619.503-06 Acórdão PL-TCE N°: 1089/2020 Trânsito em julgado: 10/02/2022
Processo: 4328/2015-TCE/MA Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Viana Responsável: Augustus Rodrigues Gomes CPF: 803.313.191-87 Responsável: Raimundo Benedito Oliveira Júnior CPF: 731.304.273-68 Acórdão PL-TCE N°: 1240/2020 Trânsito em julgado: 10/02/2022
Processo: 11143/2015-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Alcântara Responsável: Valdivino de Jesus Ferreira Costa CPF: 679.866.413-04 Acórdão PL-TCE N°: 803/2020 Trânsito em julgado: 10/02/2022
Processo: 4159/2011-TCE/MA Entidade: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA Responsável: Washington Luís Campos Rio Branco CPF: 127.068.923.15 Acórdão PL-TCE N°: 1303/2019 Trânsito em julgado: 10/02/2022
Processo: 3432/2015-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Buriti Responsável: Laudelino de Jesus Mendes CPF: 089.527.443-49 Acórdão PL-TCE N°: 180/2021 Trânsito em julgado: 10/02/2022
Processo: 3432/2011-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Penalva Responsável: Antônio César Costa Silva CPF: 375.840.223-91 Responsável: Maria José Gama Alhadeff CPF: 437.619.503-06 Acórdão PL-TCE N°: 1086/2020 Trânsito em julgado: 10/02/2022
Processo: 3429/2011-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Penalva Responsável: Joselena Araújo de Carvalho CPF: 558.628.103-15 Responsável: Maria José Gama Alhadeff CPF: 437.619.503-06

Acórdão PL-TCE Nº: 1087/2020 Trânsito em julgado: 10/02/2022
Processo: 5499/2016-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Boa Vista do Gurupi Responsável: Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira CPF: 634.023.783-53 Acórdão PL-TCE Nº: 141/2021 Trânsito em julgado: 10/02/2022
Processo: 3371/2015-TCE/MA Entidade: Secretaria Municipal de Administração Direta do Município de Jundo do Maranhão Responsável: Aldir Cunha Rodrigues CPF: 335.442.202-53 Acórdão PL-TCE Nº: 334/2021 Trânsito em julgado: 10/02/2022
Processo: 4551/2014-TCE/MA Entidade: Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Maranhão - ARSEMA Responsável: Remi Ribeiro Oliveira CPF: 029.212.433-34 Acórdão PL-TCE Nº: 869/2019 Trânsito em julgado: 10/02/2022
Processo: 13983/2016-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Timon Responsável: Luciano Ferreira de Sousa CPF: 852.947.803-72 Acórdãos PL-TCE Nºs: 549/2020; 583/2021 Trânsito em julgado: 10/02/2022

JAIRO CAVALCANTI VIEIRA

Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Secretaria de Fiscalização

Resultado de Fiscalização

RESULTADO DE FISCALIZAÇÃO PROCESSO 456-2026

No âmbito do Processo de Fiscalização nº 456/2026, instaurado para levantamento de informações relacionadas à execução de emendas parlamentares impositivas municipais, nos termos da PORTARIA TCE/MA Nº 118, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2026, foi identificado, durante a fase de coleta de dados, que alguns gestores não conseguiram encaminhar as respostas ao questionário eletrônico em razão de inconsistências verificadas no sistema SIGER.

Essa situação comprometeu a obtenção integral das informações necessárias ao regular desenvolvimento da fiscalização, especialmente porque a ação de controle ainda se encontra em fase de levantamento de informações.

Diante desse contexto, a Secretaria de Fiscalização permitirá, em caráter excepcional, o recebimento de respostas ao questionário até o dia 18 de março de 2026, com o objetivo de viabilizar a consolidação completa dos dados indispensáveis à análise técnica.

Porém, fica determinado à Gerência de Fiscalização competente que promova a abertura de processos específicos de representação em face dos gestores que permanecerem inadimplentes após essa data, para fins de aplicação da multa cabível, bem como de requerimento liminar de pedido cautelar para condicionar o recebimento das prestações de contas relativas ao exercício de 2025 ao efetivo cumprimento da obrigação de resposta ao questionário, sem prejuízo das demais medidas sancionatórias e administrativas cabíveis.

A medida ora adotada busca assegurar a conclusão da etapa de levantamento de informações e resguardar a efetividade da atuação fiscalizatória desta Corte de Contas, não afastando a responsabilização dos gestores que, mesmo após a oportunidade concedida, permanecerem em descumprimento do dever de prestar as informações requisitadas.

São Luís, 09 de março de 2026

BRUNO F B ALMEIDA

AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO

SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO EM EXERCÍCIO

MAT 8805